



Cajazeiras - PB, 22 de julho de 2020.


SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Senhor Presidente
Nesta,

Senhor Presidente,

O direito à informação está assegurado nos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, e 37 da Constituição Federal, de maneira que as repartições públicas têm o dever de atender ao pedido formulado, exceto quando as informações pretendidas estejam entre as que o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Ressalta-se, por oportuno, que a própria legislação pertinente assegura, nos arts. 3º e 63 da Lei nº 8.666 /93, a possibilidade de qualquer cidadão, licitante ou administrado ter acesso aos documentos relacionados a licitações, como prerrogativa de ver garantida a lisura dos atos praticados pela Administração, mediante aplicação do princípio basilar da publicidade. Ante o exposto, SOLICITO COPIA DIGITAL do procedimento de licitação referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA de n.º 00001/2020.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protesto de elevada estima, consideração e respeito.

Atenciosamente,


RODRIGO BRENO GONÇALVES MACIEL
Advogado
OAB/PB 27.008



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DESPACHO

CONCORRÊNCIA Nº 00001/2020: Contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB; CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6374/17; / PROPOSTA Nº: 103111/2017;

RODRIGO BRENO GONÇALVES MACIEL protocolizou requerimento solicitando "*cópia digital do procedimento de licitação referente à Concorrência Pública de nº. 00001/2020*".

Consta nos autos do processo, às fls. 306 que COENCO SANEAMENTO LTDA protocolizou requerimento administrativo com igual finalidade. Consta ainda, às fls. 303-305, na ata de abertura do certame (disponível no site do Município), o que foi prontamente respondido, de forma oral, pelo Presidente da CPL, que registrou em ata. *quando da publicação do resultado inicial de habilitação das licitantes, será também disponibilizado link na nuvem com todos os documentos destes autos digitalizados.*

Eis o que dispõe a Lei de Acesso à Informação acerca da requisição de informações:

Art. 31. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

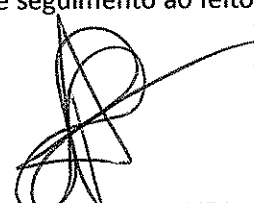
§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

O momento atual impossibilita que se conceda o acesso imediato, pelas seguintes razões de fácil assimilação: **a)** o grande número de empresas concorrendo (total de vinte licitantes); **b)** o cenário mundial de pandemia causada pela COVID-19, que reduziu o horário de expediente nas repartições públicas e diminuiu consideravelmente o efetivo em exercício (pelo afastamento dos servidores em grupo de risco); **c)** a existência de outros certames e procedimentos em curso, inclusive com demandas diversas relacionadas ao combate e prevenção ao espalhamento da COVID-19, que é matéria prioritária.

Isto posto, informo que a documentação de habilitação está sendo analisada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e pelos membros da Secretaria de Planejamento (que é responsável pela análise dos acervos técnicos das empresas) e que o julgamento inicial da habilitação será prolatado em breve, **quando toda a documentação solicitada será disponibilizada no sítio do município (<https://cajazeiras.pb.gov.br/>) e o resultado será devidamente publicado na imprensa oficial (DOU, DOE e DOM) até o dia 10 de agosto de 2020, conforme limite de prazo estabelecido na Lei 12.527.**

Autue-se, informe-se ao requerente e dê-se seguimento ao feito.


RENATO MILGUEIRA ALVES
Presidente da CPL

Cajazeiras - PB, 22 de Julho de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



OFÍCIO 084/2020/PMC/SA/CPL

Cajazeiras, 23 de julho de 2020.

Ao Senhor
FRANCISCO THIAGO ANDRADE
Secretário Municipal de Planejamento
Rua Juvêncio Carneiro, S/N
Bairro Centro, 58.900-000 – Cajazeiras-PB

ASSUNTO: REMETE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DE ACERVO TÉCNICO DAS LICITANTES

Tramita perante a Comissão Permanente de Licitação o procedimento licitatório de Concorrência nº 00001/2020, cujo objeto visa a "Contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB; CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6374/17; / PROPOSTA Nº: 103111/2017".

Tendo em vista o caráter inerentemente técnico dos atestados de capacidade técnica-profissional e capacidade técnica-operacional apresentados pelas licitantes interessadas em executar o objeto acima descrito, faz-se necessário o apoio formal de profissional da área da construção civil para dar subsídios ao julgamento de compatibilidade dos atestados apresentados frente às exigências estampadas no item 7.9 do Instrumento Convocatório, às fls. 176-179 – **que deverão ser utilizadas pelo corpo técnico deste setor para emissão de sua análise técnica.**

Neste sentido, **remeto** o procedimento licitatório em sua integralidade, que corresponde a 6 volumes e 3712 páginas e outorgo sua guarda, zelo e cuidados à V. Senhoria, para que se realize a análise sobredita.

Não tendo outros assuntos a tratar, penhorada e atenciosamente, aguardamos a devolução dos autos, acompanhados de parecer técnico ou outro documento de igual seriedade que subsidie a Comissão Permanente de Licitação no julgamento da Documentação de Habilitação das licitantes, bem como nos deixamos a disposição para eventuais esclarecimentos.


RENATO FILGUEIRA ALVES
Presidente da CPL

Avenida Joca Claudino, S/N – Bairro Tancredo Neves.
E-mail: cplprefeituracajazeiras@gmail.com
Tel.: (83) 3531-2534

JUNTAR
NA CONCORRÊNCIA
00001/2020

REQUERIMENTO



À Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB

Wennia Hilke Anacleto Quaresma, advogada inscrita na OAB/PB nº 24.552, inscrita no CPF nº 094.970.584-54, com endereço na Rua Projetada, Bairro Capoeiras, Cajazeiras-PB, e endereço eletrônico *wennia_hilke@hotmail.com*, vem, através deste, com fundamento na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas) requerer o acesso e cópia em PDF, aos seguintes documentos:

Todas as cópias das documentações apresentadas pelas empresas na Licitação CR: 001/2020.

Ressalta-se que o direito à informação está assegurado nos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, e 37 da Constituição Federal, de maneira que as repartições públicas têm o dever de atender ao pedido formulado, exceto quando as informações pretendidas estejam entre as que o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, que não é o caso. Ressalta-se, por oportuno, que a própria legislação pertinente assegura, nos arts. 3º e 63 da Lei nº 8.666/93, a possibilidade de qualquer cidadão, licitante ou administrado ter acesso aos documentos relacionados a licitações, como prerrogativa de ver garantida a lisura dos atos praticados pela Administração, mediante aplicação do princípio basilar da publicidade.

Ante ao exposto, venho solicitar todas as cópias das documentações apresentadas pelas empresas na Licitação CR: 001/2020.

Cajazeiras, Paraíba, 29 de Julho de 2020.

Wennia Hilke Anacleto Quaresma

Wennia Hilke Anacleto Quaresma, OAB/PB nº 24.552

LD 9.9807-2793

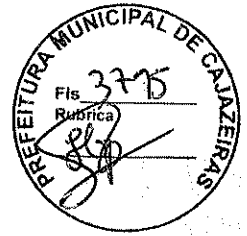
SETOR DE LICITAÇÃO

RECEBIDO

Mat. 16224
29/07/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DESPACHO

CONCORRÊNCIA Nº 00001/2020: Contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB; CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6374/17; / PROPOSTA Nº: 103111/2017;

Wennia Hilke Ana, leto Quaresma protocolizou, nesta data, requerimento solicitando "**acesso e cópia em PDF [...] das documentações apresentadas pelas empresas na Licitação CR 01/2020**".

Consta nos autos do processo, às fls. 306 que **COENCO SANEAMENTO LTDA** e **RODRIGO BRENO GONÇALVES MACIEL** protocolizaram requerimento administrativo com igual finalidade. Consta ainda, às fls. 303-305, na ata de abertura do certame (disponível no site do Município), o que foi prontamente respondido, de forma oral, pelo Presidente da CPL, que registrou em ata: *quando da publicação do resultado inicial de habilitação das licitantes, será também disponibilizado link na nuvem com todos os documentos destes autos digitalizados.*

Eis o que dispõe a Lei de Acesso à Informação acerca da requisição de informações:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

O momento atual impossibilita que se conceda o acesso imediato, pelas seguintes razões de fácil assimilação: **a)** o grande número de empresas concorrendo (total de vinte licitantes); **b)** o cenário mundial de pandemia causada pela COVID-19, que reduziu o horário de expediente nas repartições públicas e diminuiu consideravelmente o efetivo em exercício (pelo afastamento dos servidores em grupo de risco); **c)** a existência de outros certames e procedimentos em curso, inclusive com demandas diversas relacionadas ao combate e prevenção ao espalhamento da COVID-19, que é matéria prioritária.

Isto posto, informo que a documentação de habilitação está sendo analisada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e pelos membros da Secretaria de Planejamento (que é responsável pela análise dos acervos técnicos das empresas) e que o julgamento inicial da habilitação, será prolatado em breve, **quando toda a documentação solicitada será disponibilizada no sítio do município (<https://cajazeiras.pb.gov.br/>) e o resultado será devidamente publicado na imprensa oficial (DOU, DOE e DOM) até o dia 10 de agosto de 2020, conforme limite de prazo estabelecido na Lei 12.527.**

Autue-se, informe-se ao requerente e dê-se seguimento ao feito.

Cajazeiras - PB, 29 de Julho de 2020.


RENATO FILGUEIRA ALVES
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ATA 02 – REUNIÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 00001/2020: Contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB; CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6374/17; / PROPOSTA Nº: 103111/2017;

RELATÓRIO

Às 08:30 horas do dia 29/06/2020, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria SA.005.2020.CPL de 23/01/2020, composta pelos servidores: **RENATO FILGUERA ALVES - MATRICULA 16224, EMÍDIO DINIZ BATISTA - MATRICULA 15346, DENYZE GONSALO FURTADO - MATRICULA 15782 e MARICELIA LUCENA FERREIRA - MATRICULA 15029** para a primeira sessão pública do certame.

Vinte empresas apresentaram envelopes contendo a documentação de habilitação e proposta de preços, quais sejam: AMV PROJETOS & CONSTRUCOES EIRELI; ARN ENGENHARIA EIRELI; ARRIMO ENGENHARIA LTDA; COENCO SANEAMENTO LTDA; CONSTRUDANTAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA; CONSTRUTORA CONSTRUNOVA LTDA; CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA; CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA - ME; FFJ CONSTRUTORA LTDA; HIDRO PERFURAÇÕES EIRELI - EPP; HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA; MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI; NORDESTE CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACOES EIRELI; PROJETA-PREMOLDADOS E ENGENHARIA LTDA; RCA CONSTRUCOES LTDA; RIO UNA SERVICOS GERAIS EIRELI; ROMA CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI; ROQUE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI; TAPAJOS - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA E VIPETRO CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Todos os licitantes protocolaram seus envelopes de habilitação e propostas e algumas empresas realizaram seu credenciamento, mas não houve qualquer manifestação em sessão em virtude do período pandêmico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Foram identificados os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação dos licitantes e posteriormente a sessão foi suspensa para realizar a análise da documentação de habilitação, neste ato.

JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

Com a análise conjunta pelos membros da Comissão de Licitação acerca dos documentos de habilitação dos licitantes, autuou-se o processo com estes documentos, dispondo em ordem alfabética o conjunto de documentos de cada licitante, pelo que se constatou o que segue:

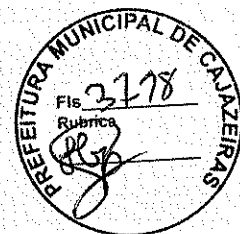
Esclarecemos, inicialmente, que houve divergência entre os membros da Comissão Permanente de Licitação acerca da interpretação do que dispõe o texto do item 7.6.7 (*Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, ou de norma específica (art. 2º, IN 6/2013)*). A divergência de entendimento em questão consiste no fato de que algumas empresas apresentaram apenas a Certidão de Regularidade, pelo que a maior parte dos membros consentiu que o documento em questão é suficiente para comprovar sua inscrição junto ao órgão, sendo descabida a inabilitação das empresas que apresentaram a Certidão de Regularidade (que comprova e demonstra o número de inscrição no Órgão), mas deixaram de apresentar documento específico do Comprovante de Inscrição.

A) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARN ENGENHARIA EIRELI: HABILITADA.

B) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUDANTAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA: HABILITADA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



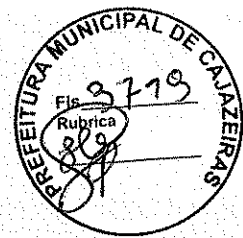
- C) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CONSTRUNOVA LTDA:
HABILITADA.
- D) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA:
HABILITADA.
- E) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA:
HABILITADA.
- F) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PROJETA-PREMOLDADOS E ENGENHARIA
LTDA: HABILITADA.
- G) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RIO UNA SERVICOS GERAIS EIRELI:
HABILITADA.
- H) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VIPETRO CONSTRUCOES E MONTAGENS
INDUSTRIAIS LTDA: HABILITADA.
- I) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AMV PROJETOS & CONSTRUCOES EIRELI:
INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.9.2, 7.9.4 e 7.9.5,
a saber:

7.9.2	O REGISTRO DE INSCRIÇÃO DIVERGE DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO, INVALIDANDO A MESMA DE ACORDO COM DADOS NELA CONTIDO.
7.9.4	NÃO APRESENTOU EM SEU ACERVO O ITEM: FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM SISTEMAS ENTERRADOS E ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.
7.9.5	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.

- J) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARRIMO ENGENHARIA LTDA:
INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.9.3 e 7.9.5, a
saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



7.9.3	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.
7.9.5	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.

K) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **COENCO SANEAMENTO LTDA:** INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências do item 7.9.3, tendo apresentado apenas atestados outorgados a outra empresa de nome similar, mas CNPJ diferente. Outrossim, a título de observação, no que se refere ao item 7.8.6 a empresa apresentou declaração afirmando não possuir nenhum contrato de obra ou serviço em execução, o que gerou sentimento de estranheza nos membros da Comissão, pois é de conhecimento público que existe um grupo de empresas "COENCO", algumas destas envolvidas em polêmica nacional, o que se fosse o único motivo de sua inabilitação, ensejaria imediata diligência para apurar os fatos, no entanto, a confusão jurídica entre os vários CNPJ existentes serviu de alerta para esta Comissão deliberar.

L) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA - ME:** INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.9.3 e 7.9.4, a saber:

7.9.3	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.
7.9.4	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.

M) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **FFJ CONSTRUTORA LTDA:** INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.9.3, a saber:

7.9.3	NÃO ATENDEU AO ITEM: FORNECIMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM SISTEMAS ENTERRADOS DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
-------	---

N) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI:** INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.8.2, 7.8.4 E 7.10, a saber:

7.8.2	BALANÇO PATRIMONIAL NÃO APRESENTA REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.
7.8.4	TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTA CHANCELA DE AUTENTICAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL, NÃO APRESENTOU DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLPA), NÃO APRESENTOU NOTAS EXPLICATIVAS DOS BALANÇOS
7.10	DE ACORDO COM A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (JURÍDICA E FÍSICA) FOLHAS 1942 E 1943, O PROFISSIONAL PAULO JOSÉ PELEGRINI DE ALMEIDA, NÃO FAZ PARTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA

O) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **NORDESTE CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACOES EIRELI: INABILITADA**. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.8.6, 7.9.3, 7.9.4, 7.9.5 E 7.10, a saber:

7.8.6	NÃO ATENDEU AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.3	NÃO ATENDEU AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.4	NÃO ATENDEU AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.5	NÃO ATENDEU AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.10	DE ACORDO COM A CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO (FOLHA 2141) O PROFISSIONAL JASOM WILLIAM CORREIA MAIA SANTIAGO, NÃO PERTENCE AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA, APRESENTANDO UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM DATA DE 15 DE ABRIL DE 2020, CONTRARIANDO A CERTIDÃO, INVALIDANDO A MESMA DE ACORDO COM O TEOR NELA DESCRITO

P) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **RCA CONSTRUCOES LTDA: INABILITADA**. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.6.6, e 7.8.4, a saber:

7.6.6	FALTAM DOCUMENTOS, PESSOA JURÍDICA DO SÓCIO (MULTIPLAS PARTICIPAÇÕES)
7.8.4	TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO NÃO ESTÁ AUTENTICADO PELA JUNTA COMÉRCIAL

Q) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **ROMA CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI: INABILITADA**. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.9.3, a saber:

7.9.3	ESCAVAÇÃO DE 3ª CATEGORIA
-------	---------------------------

R) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **ROQUE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI: INABILITADA**. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.8.2 7.9.2, 7.9.3, 7.9.4 e 7.9.5, a saber:

7.8.2	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.2	DIVERGÊNCIA ENTRE O CAPITAL SOCIAL E A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO, ANULANDO A MESMA PELO TEOR NELA CONTIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



7.9.3	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.4	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.5	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL

S) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TAPAJOS - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA: INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.8.4, 7.9.4 e 7.9.5, a saber:

7.8.4	NÃO APRESENTOU ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, APRESENTADO UMA ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL.
7.9.4	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.
7.9.5	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.

T) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA HIDRO PERFURAÇÕES EIRRELI- EPP: INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.9.3, 7.9.4 e 7.9.5 e 7.10, a saber:

7.9.3	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.4	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.5	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.10	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL

Publique-se, autue-se, aguarde-se o prazo recursal e dê-se seguimento ao feito.

Cajazeiras - PB, 26 de Agosto de 2020.


RENATO FIGUEIRA ALVES

Presidente da CPE


DENYZE GONÇALO FURTADO

Membra


MARICELIA LUCENA FERREIRA

Membra


EMÍDIO DINIZ BATISTA

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DESPACHO

CONCORRÊNCIA Nº 00001/2020: Contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB; CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6374/17; / PROPOSTA Nº: 103111/2017;

RELATÓRIO

Às 08:30 horas do dia 29/06/2020, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria SA.005.2020.CPL de 23/01/2020, composta pelos servidores: **RENATO FILGUERA ALVES - MATRICULA 16224**, **EMIDIO DINIZ BATISTA - MATRICULA 15346**, **DENYZE GONSALO FURTADO - MATRICULA 15782** e **MARICELIA LUCENA FERREIRA - MATRICULA 15029** para a primeira sessão pública do certame.

Vinte empresas apresentaram envelopes contendo a documentação de habilitação e proposta de preços, quais sejam: AMV PROJETOS & CONSTRUCOES EIRELI; ARN ENGENHARIA EIRELI; ARRIMO ENGENHARIA LTDA; COENCO SANEAMENTO LTDA; CONSTRUDANTAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA; CONSTRUTORA CONSTRUNOVA LTDA; CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA; CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA - ME; FFJ CONSTRUTORA LTDA; HIDRO PERFURAÇÕES EIRELI - EPP; HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA; MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI; NORDESTE CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACOES EIRELI; PROJETA-PREMOLDADOS E ENGENHARIA LTDA; RCA CONSTRUCOES LTDA; RIO UNA SERVICOS GERAIS EIRELI; ROMA CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI; ROQUE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI; TAPAJOS - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA E VIPETRO CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Todos os licitantes protocolaram seus envelopes de habilitação e propostas e algumas empresas realizaram seu credenciamento, mas não houve qualquer manifestação em sessão em virtude do período pandêmico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Foram identificados os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação dos licitantes e posteriormente a sessão foi suspensa para realizar a análise da documentação de habilitação, neste ato.

JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

Com a análise conjunta pelos membros da Comissão de Licitação acerca dos documentos de habilitação dos licitantes, autuou-se o processo com estes documentos, dispondo em ordem alfabética o conjunto de documentos de cada licitante, pelo que se constatou o que segue:

Esclarecemos, inicialmente, que houve divergência entre os membros da Comissão Permanente de Licitação acerca da interpretação do que dispõe o texto do item 7.6.7 (*Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, ou de norma específica (art. 2º, IN 6/2013)*). A divergência de entendimento em questão consiste no fato de que algumas empresas apresentaram apenas a Certidão de Regularidade, pelo que a maior parte dos membros consentiu que o documento em questão é suficiente para comprovar sua inscrição junto ao órgão, sendo descabida a inabilitação das empresas que apresentaram a Certidão de Regularidade (que comprova e demonstra o número de inscrição no Órgão), mas deixaram de apresentar documento específico do Comprovante de Inscrição.

A) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARN ENGENHARIA EIRELI: HABILITADA.

B) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUDANTAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA: HABILITADA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



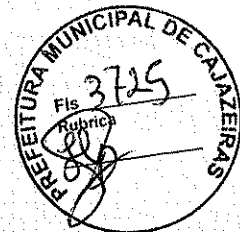
- C) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CONSTRUNOVA LTDA:
HABILITADA.
- D) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA:
HABILITADA.
- E) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA:
HABILITADA.
- F) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PROJETA-PREMOLDADOS E ENGENHARIA
LTDA: HABILITADA.
- G) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RIO UNA SERVICOS GERAIS EIRELI:
HABILITADA.
- H) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VIPETRO CONSTRUCOES E MONTAGENS
INDUSTRIAIS LTDA: HABILITADA.
- I) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AMV PROJETOS & CONSTRUCOES EIRELI:
INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.9.2, 7.9.4 e 7.9.5,
a saber:

7.9.2	O REGISTRO DE INSCRIÇÃO DIVERGE DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO, INVALIDANDO A MESMA DE ACORDO COM DADOS NELA CONTIDO.
7.9.4	NÃO APRESENTOU EM SEU ACERVO O ITEM: FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM SISTEMAS ENTERRADOS E ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.
7.9.5	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.

- D) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARRIMO ENGENHARIA LTDA:
INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.9.3 e 7.9.5, a
saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



7.9.3	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.
7.9.5	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.

K) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **COENCO SANEAMENTO LTDA:** INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências do item 7.9.3, tendo apresentado apenas atestados outorgados a outra empresa de nome similar, mas CNPJ diferente. Outrossim, a título de observação, no que se refere ao item 7.8.6 a empresa apresentou declaração afirmando não possuir nenhum contrato de obra ou serviço em execução, o que gerou sentimento de estranheza nos membros da Comissão, pois é de conhecimento público que existe um grupo de empresas "COENCO", algumas destas envolvidas em polêmica nacional, o que se fosse o único motivo de sua inabilitação, ensejaria imediata diligência para apurar os fatos, no entanto, a confusão jurídica entre os vários CNPJ existentes serviu de alerta para esta Comissão deliberar.

L) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA - ME:** INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.9.3 e 7.9.4, a saber:

7.9.3	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.
7.9.4	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.

M) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **FFI CONSTRUTORA LTDA:** INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.9.3, a saber:

7.9.3	NÃO ATENDEU AO ITEM: FORNECIMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM SISTEMAS ENTERRADOS DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
-------	---

N) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI:** INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.8.2, 7.8.4 e 7.10, a saber:

7.8.2	BALANÇO PATRIMONIAL NÃO APRESENTA REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.
7.8.4	TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTA CHANCELA DE AUTENTICAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL, NÃO APRESENTOU DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLPA), NÃO APRESENTOU NOTAS EXPLICATIVAS DOS BALANÇOS
7.10	DE ACORDO COM A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (JURÍDICA E FÍSICA) FOLHAS 1942 E 1943, O PROFISSIONAL PAULO JOSÉ PELEGRINI DE ALMEIDA, NÃO FAZ PARTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA

O) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **NORDESTE CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACOES EIRELI**: INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.8.6, 7.9.3, 7.9.4, 7.9.5 E 7.10, a saber:

7.8.6	NÃO ATENDEU AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.3	NÃO ATENDEU AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.4	NÃO ATENDEU AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.5	NÃO ATENDEU AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.10	DE ACORDO COM A CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO (FOLHA 2141) O PROFISSIONAL JASOM WILLIAM CORREIA MAIA SANTIAGO, NÃO PERTENCE AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA, APRESENTANDO UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM DATA DE 15 DE ABRIL DE 2020, CONTRARIANDO A CERTIDÃO, INVALIDANDO A MESMA DE ACORDO COM O TEOR NELA DESCRITO

P) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **RCA CONSTRUCOES LTDA**: INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.6.6, e 7.8.4, a saber:

7.6.6	FALTAM DOCUMENTOS, PESSOA JURÍDICA DO SÓCIO (MULTIPLAS PARTICIPAÇÕES)
7.8.4	TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO NÃO ESTÁ AUTENTICADO PELA JUNTA COMÉRCIAL

Q) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **ROMA CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI**: INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.9.3, a saber:

7.9.3	ESCAVAÇÃO DE 3ª CATEGORIA
-------	---------------------------

R) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **ROQUE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**: INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.8.2, 7.9.2, 7.9.3, 7.9.4 e 7.9.5, a saber:

7.8.2	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.2	DIVERGÊNCIA ENTRE O CAPITAL SOCIAL E A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO, ANULANDO A MESMA PELO TEOR NELA CONTIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



7.9.3	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.4	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.5	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL

S) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **TAPAJOS - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**: INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.8.4, 7.9.4 e 7.9.5, a saber:

7.8.4	NÃO APRESENTOU ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, APRESENTADO UMA ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL.
7.9.4	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.
7.9.5	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.

T) JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **HIDRO PERFURAÇÕES FIRRELI- EPP**: INABILITADA. A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.9.3, 7.9.4 e 7.9.5 e 7.10, a saber:

7.9.3	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.4	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.9.5	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL
7.10	NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL

Publique-se, autue-se, aguarde-se o prazo-recursal e dê-se seguimento ao feito.

Cajazeiras - PB, 26 de Agosto de 2020.


RENATO PILGUEIRA ALVES

Presidente da CPL


DENYZE GONSALO FURTADO

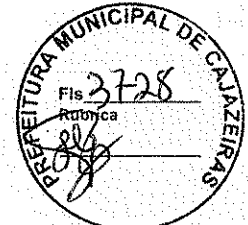
Membra


MARICÉLIA LUCENA FERREIRA

Membra


EMÍLIO DINIZ BATISTA

Membro



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

**RESULTADO FASE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 00001/2020**

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB; CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6374/17; / PROPOSTA Nº: 10311/2019; LICITANTES HABILITADOS: ARN ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORACAO LTDA, CONSTRUTORA CONSTRUNOVA LTDA, CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA, HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, PROJETA-PREMOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, RIO UNA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, VIPETRO CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, LICITANTES INABILITADOS: AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI, ARRIMO ENGENHARIA LTDA, COENCO SANEAMENTO LTDA, CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA - ME, FFJ CONSTRUTORA LTDA, HIDRO PERFURAÇÕES EIRELI - EPP, MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI, NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALACOES E LOCACOES EIRELI, RCA CONSTRUÇÕES LTDA, ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENCAO EIRELI, ROGUE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, TAPAJOS - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos da Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Comunica-se que o procedimento em tela foi integralmente digitalizada e disponibilizada no site do Município, acessível pelo link <https://cajazeiras.pb.gov.br/licitacao/licita.php?id=11559>, em não havendo interposição de recursos, nova sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será agendada e amplamente divulgada na imprensa oficial. Cajazeiras - PB, 26 de Agosto de 2020

RENATO FILGUEIRA ALVES
Presidente da Comissão

Prefeitura Municipal de Sapé

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00019/2020**

Toma público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Orcine Fernandes, S/Nº - Centro - Sapé - PB, às 09:00 horas do dia 14 de Setembro de 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para Execução dos serviços de construção de um galpão na feira livre, neste Município. Recursos previstos no orçamento vigente. Fundamento legal Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 8146-1430. E-mail: cplsapel@gmail.com. Edital: www.sape.pb.gov.br. Sapé - PB, 27 de Agosto de 2020

MARCELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00020/2020**

Toma público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Orcine Fernandes, S/Nº - Centro - Sapé - PB, às 11:00 horas do dia 14 de Setembro de 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para Execução dos serviços de reforma na Av. Renato Ribeiro Coutinho, neste Município. Recursos previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 8146-1430. E-mail: cplsapel@gmail.com. Edital: www.sape.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br

MARCELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

**RESULTADO FASE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 016/20**

OBJETO: Execução dos serviços de construção de uma creche, neste município. EMPRESAS HABILITADAS: FC Fernandes Carvalho Construtora Ltda - EPP, Malog Construções e Serviços Ltda - ME, Power Solar Soluções em Energia Renováveis Ltda - EPP, Vippo Construção e Serviços Eireli - EPP, e WIN Construções e Serviços Ltda - EPP. EMPRESAS INABILITADAS: Escala Construtora e Serviços Eireli - ME; e FM Serviços Ltda - ME. A CPL comunica que a sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 08/09/20, às 09:00 horas, no mesmo local da primeira reunião. Maiores informações e vistas ao processo, poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, em sua sede, na Rua Orcine Fernandes, s/nº - Centro - Sapé - PB, no horário das 08:00 às 12:00 dos dias úteis.

MARCELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2020**

A Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, torna público que fará realizar através da Comissão de Licitação, sediada na Rua José Ferreira, 05 - Centro - São José do Bonfim - PB, às 09:00 horas do dia 15 de Setembro de 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa especializada para Implantação de Pavimentação de Ruas no município de São José do Bonfim/PB, conforme planilha orçamentária e Contrato de Repasse Nº 885442/2019/MDR/CAIXA. Informações: no horário 08h00min às 12h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Edital: www.tce.pb.gov.br. São José do Bonfim - PB, 27 de Agosto de 2020.

JOSEILDO ALVES MONTEIRO
Presidente da Comissão

Prefeitura Municipal de Lagoa

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA

**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2020**

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00002/2020, que objetiva: Obra Para Construção da Garagem Municipal de Lagoa-PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: PRIME CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - R\$ 87.718,66. Lagoa - PB, 27 de Agosto de 2020

GILBERTO TOLENTINO LEITE JUNIOR
Prefeito Municipal

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA
GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DE ADITIVO
ADITIVO: Terceiro Termo Aditivo do contrato nº 00084/2019
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS (FUTSAL) NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB
CONTRATADA: Construtora Alves e Serviços EIRELI
CNPJ: 25.250.450/0001-63
MOTIVO: Prorrogação de prazo
VIGÊNCIA DO ADITIVO: 21 agosto de 2020 a 18 de dezembro de 2020
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 57, II da Lei 8.666/93.
Lagoa-PB, 21 de agosto de 2020.
GILBERTO TOLENTINO LEITE JUNIOR
Prefeito / Contratante

Prefeitura Municipal de Areia

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
DISPENSA Nº DV00093/2020**

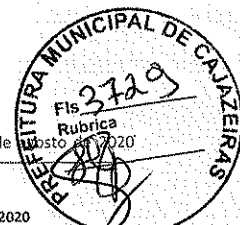
Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00093/2020, que objetiva: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de coffee break e almoço para atender as secretarias de Administração, Cultura e Turismo - Areia/PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: THAUANA MACEDO RODRIGUES 09614149442 - R\$ 12.920,00. Areia - PB, 27 de Agosto de 2020

JOÃO FRANCISCO BATISTA DE ALBUQUERQUE
Prefeito

EXTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Pavimentação em Paralelepípedos na Vila do Açude, nas Ruas: Projetada 01, 02, 03 e 04 - Areia/PB



**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 8/2020**

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua: Alcindo Olimpio Maia, 452 - Manoel Forte Maia - Belém do Brejo do Cruz - PB, às 13h00min horas do dia 17 de Setembro de 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: **CONSTRUÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB.** Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08h00min às 12h00min horas e das 14h00min às 17h00minhoras dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3447-1056. Edital: www.tce.pb.gov.br/www.belemdobrejodocruz.pb.gov.br/.

Belém do Brejo do Cruz-PB, 27 de agosto de 2020.
DEBORA YASMIM BRAGA MARTINS
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: Contratação de serviços de Laboratório de Próteses Dentárias para confecção de próteses, conforme demanda de acordo com a Portaria 668 de 01 de Abril de 2020, Ministério da Saúde que estabelece recursos do Bloco de Alta e Média Complexidade. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00060/2020. DOTAÇÃO: Recursos: 10.301.5019.219A - Custeio das Ações e Serviços Público do Piso de Atenção Básica em Saúde, conforme Portaria 668 de 01 de Abril de 2020, Ministério da Saúde - Elemento de Despesa: 33.90.39.00 - Outros serviços de terceiro pessoa jurídica.. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2020. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso e: CT Nº 00100/2020 - 24.08.20 - FELIPE AURELIO PEREIRA DE PAIVA EIRELI - R\$ 29.995,00.

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Dispensa nº DV00060/2020

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00060/2020, que objetiva: Contratação de serviços de Laboratório de Próteses Dentárias para confecção de próteses, conforme demanda de acordo com a Portaria 668 de 01 de Abril de 2020, Ministério da Saúde que estabelece recursos do Bloco de Alta e Média Complexidade;

Ratifico o correspondente procedimento e Adjudico o seu objeto a: FELIPE AURELIO PEREIRA DE PAIVA EIRELI - R\$ 29.995,00.

PEDRO CAETANO SOBRINHO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÃ

RESULTADO DE JULGAMENTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS GRANÍTICAS E DRENAGEM DA RUA MARACANÃ LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, DE ACORDO COM O CONVÊNIO 1064014-29/2019 S/CONV 825036 DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

Licitante Declarado vencedor e respectivo valor total da contratação: EMPRESA: D2R3 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - CNPJ: 32.668.677/0001-50 - VALOR: R\$ 257.150,10. Menores alterações poderão ser feitas junto a Comissão Permanente de Licitação através do e-mail: LICITACAO@CAAPORAAZ017@GMAIL.COM.

Caaporã - PB, 21 de agosto de 2020.
KALINNA HELEN FRANCO BORGES
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

RESULTADO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 1/2020

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO AVIDOS) no município de Cajazeiras- PB; CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6374/17 / PROPOSTA Nº: 103111/2017. LICITANTES HABILITADOS: ARN ENGENHARIA EIRELI; CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA; CONSTRUTORA CONSTRUNOVA LTDA; CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA; HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA; PROJETA-PREMOLDADOS E ENGENHARIA LTDA; RIO UNA SERVIÇOS GERAIS EIRELI; VÍPETO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. LICITANTES INABILITADOS: AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI; ARRIMO ENGENHARIA LTDA; COENCO SANEAMENTO LTDA; CONSTRUTORA PRINCESSA DO VALE LTDA - ME; FFI CONSTRUTORA LTDA; HIDRO PERFURAÇÕES EIRELI - EPP; MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI; NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI; RCA CONSTRUÇÕES LTDA; ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI; ROQUE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; TAPAJÓS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, cabendo recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Comunica-se que o procedimento em tela foi integralmente digitalizado e disponibilizado no site do Município, acessível pelo link <https://cajazeiras.pb.gov.br/licitacao/licita.php?id=11559>; em não havendo interposição de recursos, nova sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será agendada e ampliada divulgada na imprensa oficial.

Cajazeiras - PB, 26 de Agosto de 2020
RENATO FILGUEIRA ALVES
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato Nº 2.06.136/2020. Partes: Secretaria De Educação E Empresa Vinicius Chaves Dos Santos - Epp. Objeto: Aquisição De Equipamentos De Informática Para Atender As Demandas Das Secretarias Do Município De Campina Grande, Estado Da Paraíba. Valor: R\$ 7.180,00 (Sete Mil Cento e Oitenta Reais). Vigência: 31 De Dezembro De 2020. Licitação: Pregão Eletrônico 010/2020. Fundamentação: Lei Federal Nº 8.666/93 E Suas Alterações. Funcional Programática: 12.361.1015.2030/3390.30/4490.52/1120. Signalários: Rodolfo Gaudêncio Bezerra F Vinicius Chaves Dos Santos. Data De Assinatura: 24 De Agosto De 2020.

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato Nº 2.06.132/2020. Partes: Secretaria De Educação E Empresa Mil Print Informatica Eireli - Epp. Objeto: Aquisição De Equipamentos De Informática Para Atender As Demandas Das Secretarias Do Município De Campina Grande, Estado Da Paraíba. Valor: R\$ 3.600,00 (Três Mil E Seiscentos Reais). Vigência: 31 De Dezembro De 2020. Licitação: Pregão Eletrônico 010/2020. Fundamentação: Lei Federal Nº 8.666/93 E Suas Alterações. Funcional Programática: 12.361.1015.2030/3390.30/4490.52/1120. Signalários: Rodolfo Gaudêncio Bezerra F Fausto Queiroz De Sá. Data De Assinatura: 24 De Agosto De 2020.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.676/2020

O Secretário Titular da Pasta Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei complementar nº 029/05, de 05.12.2005 e, ainda, em cumprimento às determinações contidas no ART. 26, "caput" da lei nacional das licitações e contratos com o poder público, considerando o incommensurável interesse público, considerando, ainda, as conclusões formalmente motivadas no parecer jurídico/cj/saúde/pmcg, ratifica o ato de inexigibilidade nº. 16.676 /2019/SMS/FMS/PMCG, praticado por esta municipalidade, ancorado na norma inscrita no ART. 25, II, C/C Art. 13, IV e § 3º DA LEI Nº. 8.666/93, alterada, para o credenciamento de instituições privadas (COM FINS LUCRATIVOS E SEM FINS LUCRATIVOS) e/ou públicas habilitadas pelo ministério da saúde/MS, cadastradas no SCNES, para compra de serviços de média e alta complexidade ambulatorial e com reconsideração do valor pactuado, com base nas necessidades complementares de sua rede e nos preços fixados pela tabela do sistema único de saúde-sus, para contratualização de serviços ambulatoriais para rede complementar de assistência em saúde conforme edital de chamamento público nº 16.005/2015 - com a pessoa jurídica: CLIPSI - SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI. CNPJ Nº 05.842.952/0001-76, no valor global de R\$ 8.247.280,97 (oito milhões duzentos e quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos); classificada na lei orçamentária anual (LOA) com a seguinte dotação: funcional programática: 10.302.1010.2104 - ações gerais em atenção MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR. Elemento da Despesa: 3390-39. Fonte de Recurso: 1214 (SUS).

Campina Grande-PB, 19 de agosto de 2020.
FELIPE ARAUJO REUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2020

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Praça Sergio Maia, 66 - Centro - Catolé do Rocha - PB, às 09:00 horas do dia 15 de Setembro de 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa especializada para reforma e recuperação física da Sede da Secretaria Municipal de Educação, neste Município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 34411383. Edital: www.catoledorocha.pb.gov.br ou www.tce.pb.gov.br.

Catolé do Rocha - PB, 27 de Agosto de 2020.
JOÃO PATRÍCIO VIEIRA ALVES
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: aquisição de 03 (três) veículos Dkm, destinado ao Fundo Municipal de Saúde do município de Emas/PB. Fundamento legal: Pregão Eletrônico nº 002/2020. Dotação: unidade orçamentária: 02.090 Fundo Municipal de Saúde; Classificação Orçamentária: 10 301 1004 1029 Bloco de investimentos na Rede de Serviços Públicos de Saúde da Atenção Básica; elemento de despesa: 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente. fonte de recursos: 1215 - SUS (Proposta de aquisição de equipamento/material permanente nº. da proposta: 11655.026006/1200-01), vigência: até o final do exercício financeiro de 2020. Partes contratantes: Prefeitura Municipal de Emas e: CT Nº 00059/2020 - 26.08.20 - CAVALCANTI & PRIMO VEICULOS LTDA. CNPJ nº 08.791.659/0001-15 - R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020**

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente nº 00015/2020, que objetiva: Aquisição parcelada de material de limpeza e higiene, mobiliário e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal e Serviço de Atendimento domiciliar deste Município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: C DE A FERREIRA E CIA LTDA - R\$ 35.930,00; GERALDO VIDAL DA NOBREGA - ME - R\$ 3.060,00; LL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - R\$ 2.996,97; NILDO FREITAS DANTAS - R\$ 5.233,00; XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME - R\$ 4.789,92; ZIB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 20.923,42.

Esperança - PB, 27 de Agosto de 2020.
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 09056/2020
Pregão Eletrônico nº 09015/2020 Processo Adm. nº 2019/101444
Registro de Preços Para Aquisição de Mobiliário, Em Atendimento às Demandas das Escolas, Creis e Centro de Educação Integrada - Cei da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

O Secretário de Educação do Município de João Pessoa, de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico N.º 09015/2020 devidamente homologado, resolve, nos termos da Lei nº. 8.666/93, do Decreto nº. 3.931/2011, do Decreto Municipal nº. 7.884/2013, do Decreto Municipal nº. 9.280/2019 e das demais normas legais aplicáveis, tornar público o Extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do presente Pregão:

EMPRESA: K. V. BEZERRA CNPJ: 05.587.629/0001-01 FONE/FAX: (84) 3201-8544/3611-9196 END: AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, 2112- BAIRRO VERMELHO-NATAL/RN. CEP: 59.022-545 EMAIL: kvbezerra1@yahoo.com.br
Valor Total: R\$ 164.997,84 (Cento e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos).

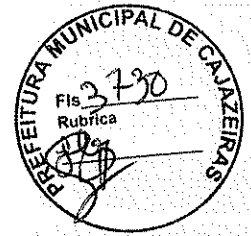
Obs.: Ata de Registro de Preços publicada na íntegra no Semanário Municipal.

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.
GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO

EXTRATO DE RESCISÃO

Concorrência Pública nº 33.013/2019. Instrumento: Extrato de Rescisão do Contrato nº 07.001/2020/SEINFRA. CONTRATADO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS QUEIROGA LTDA., CNPJ 08.938.468/0001-33. DATA 26/08/2019.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB – DR. RENATO FILGUEIRA ALVES.

SETOR DE LICITAÇÃO

RECEBIDO

Mat. _____

02/09/2020

Ref.:

Processo Administrativo nº 200513CR00001
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00001/2020

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB; CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6374/17; / PROPOSTA Nº: 103111/2017, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

COENCO SANEAMENTO LTDA., sociedade empresária, estabelecida na Avenida Manoel Deodato, nº 599, sala 201, Bairro da Torre, município de João Pessoa – PB, CEP 58040-180, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.356.435/0001-95, com fundamento no Art. 109 da Lei nº. 8.666.93¹, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no Art. 109 da Lei nº. 8.666.93², apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) *habilitação ou inabilitação do licitante.*”

² “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB, publicou o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 00001/2020.

Após a apresentação dos documentos de habilitação pelos licitantes, foram estes analisados por Esta Douta Comissão Permanente de Licitação, a qual entendeu por declarar inabilitada a Coenco Saneamento Ltda., ora recorrente.

Afirmando a época que não foram atendidas as exigências previstas no item 7.9.3 do edital, por terem sido apresentados atestados outorgados a outra empresa de nome similar. E que existe um grupo de empresas Coenco "*envolvida em polemica nacional*".

Contudo, não foi sopesado a época que a empresa ora recorrente é oriunda de cisão legalmente realizada, onde o acervo técnico juntado aos autos compõe a parte cindida à empresa concorrente.

Sendo em razão deste fato, interposto o presente recurso administrativo com intento de que seja sanado o equívoco encartado na decisão prolatada e, por conseguinte, declarada habilitada a empresa.

a) habilitação ou inabilitação do licitante."



BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB, publicou o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 00001/2020.

Após a apresentação dos documentos de habilitação pelos licitantes, foram estes analisados por Esta Douta Comissão Permanente de Licitação, a qual entendeu por declarar inabilitada a Coenco Saneamento Ltda., ora recorrente.

Afirmando a época que não foram atendidas as exigências previstas no item 7.9.3 do edital, por terem sido apresentados atestados outorgados a outra empresa de nome similar. E que existe um grupo de empresas Coenco "*envolvida em polemica nacional*".

Contudo, não foi sopesado a época que a empresa ora recorrente é oriunda de cisão legalmente realizada, onde o acervo técnico juntado aos autos compõe a parte cindida à empresa concorrente.

Sendo em razão deste fato, interposto o presente recurso administrativo com intento de que seja sanado o equívoco encartado na decisão prolatada e, por conseguinte, declarada habilitada a empresa.

a) habilitação ou inabilitação do licitante."



Coenco Saneamento Ltda. para concorrer ao certame, conforme se demonstrará a seguir.

RAZÕES RECURSAIS

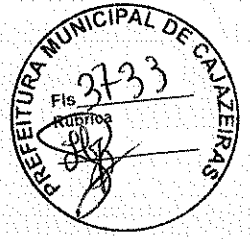
- **Quanto ao Acervo Técnico:**

Compulsando a decisão prolatada observa-se que esta afirma que a peticionante não detêm acervo técnico para participar do procedimento licitatório, eis que os documentos de habilitação apresentados reportam-se a outra empresa.

Quanto a este aspecto, urge aclarar que os atestados de capacidade técnica da peticionante foram juntados aos autos do procedimento licitatório a época da apresentação da documentação de habilitação.

Recordando, por oportuno, que a empresa ora recorrente é oriunda de regular cisão parcial da empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., como evidenciam: *Ata de Aprovação da Cisão; Protocolo e Justificativa da Cisão; Destinação e Acervo Técnico e Contrato Social.*

Concluindo assim, que os documentos referentes ao acervo técnico juntados ao procedimento licitatório reportam-se a parcela cindida da empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., sendo de inteira e exclusiva propriedade da licitante, ora recorrente.



Muito embora as razões pelas quais foi realizada a referida cisão empresarial sejam particulares aos administradores da peticionante, em atenção e respeito a esta Douta Comissão de Licitação, urge destacar que o citado ato jurídico foi decorrente de uma reestruturação empresarial.

Onde em face desta, a empresa ora recorrente, e então criada, passou a unicamente atuar nas áreas de saneamento e soluções hídricas, possibilitando assim, a atuação da Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. unicamente na área de Construção Civil voltada ao mercado privado.

Possibilitando assim, uma dissociação empresarial com escopo de conferir autonomia a cada braço de atuação empresarial no seu respectivo mercado de serviços.

Fato este que igualmente conferiu uma melhor parametrização de medidas e procedimentos internos voltados a atender especificamente cada necessidade mercadológica de forma mais objetiva e produtiva.

Concluindo assim, que o desígnio da referida cisão foi unicamente de reorganização empresarial. Não sendo crível sequer cogitar que a Administração Pública possa interferir na forma de gerenciamento empresarial privado, desde que esta ocorra de forma lícita, face aos Princípios Constitucionais de Intervenção Mínima e Livre Iniciativa³.

³ "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



Esclarecidas as razões que fundamentaram a cisão acima referenciada, urge destacar a sua licitude. A citada forma de estruturação societária guarda arrimo legal no estabelecido pelo Art. 229 da Lei 6.404/76, que expressamente prevê:

"Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão."

Possuindo assim, incontestemente amparo legal, desde que atendidos os requisitos legais estabelecidos no referido conjunto normativo, mais precisamente nos Arts. 229 e 233, que preconizam:

"Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

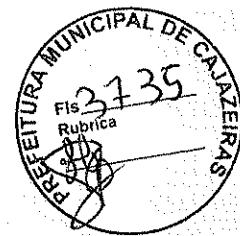
§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia-geral da companhia à vista de justificacão que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituicão da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposicões sobre incorporacão (artigo 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicacão dos atos da operacão; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

(...)
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; "



§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto.”

“Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.”

Quanto a estes requisitos legais, clarifique-se que durante o processo de cisão do acervo técnico em favor da peticionante, esta os atendeu em sua integralidade, apresentando toda a documentação necessária: *Ata de Aprovação da Cisão, Protocolo e Justificativa de Cisão Parcial, Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido, Ata de Constituição da Sociedade* COENCO SANEAMENTO LTDA. e *Balanço de Abertura*, todos registrados na Junta Comercial do Estado da Paraíba, na data de 23/07/2019.

Restando assim, atendidos todos os requisitos necessários a transferência do acervo técnico, não subsistindo desta feita imprecisões no tocante ao atendimento pela empresa recorrente quanto as exigências de acervo técnico dispostas no instrumento convocatório da presente licitação.

Ainda no tocante a legalidade da operação empresarial realizada, esclareça-se que a própria Lei Federal n. 8.666/93 igualmente prevê a possibilidade de cisão empresarial até em fase de execução contratual, observe-se:



"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessação ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, **cisão** ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato.**"

Vislumbrando do dispositivo normativo acima transcrito ser possível a cisão empresarial até em fase de execução contratual, desde que inexistam previsão contrária no instrumento convocatório.

Recordando por oportuno, que no caso em análise sequer tratamos de cisão após iniciada a execução contratual, mas unicamente a cisão de acervo técnico para a empresa ora recorrente.

Aclarada a legalidade da operação de reorganização empresarial realizada, voltamos a avaliar especificamente a cisão de acervo técnico para fins de comprovação de capacidade operacional em licitações.

Quanto a este aspecto, o Tribunal de Contas da União a época da prolação do Acórdão de nº 2.444/2012 admitiu a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.

A referida decisão tomou por sustentáculo a premissa de que a transferência de acervo técnico por meio de operações de reorganização societária além de possuir previsão legal, é matéria já amplamente discutida e pacificada pelos mais Conceituados Doutrinadores.



que: Tendo as lições de Marçal Justen Filho destacado

“Não é juridicamente possível “comercializar” a experiência empresarial. Mas é cabível que a experiência seja preservada como decorrência de alterações subjetivas que não alterem a identidade estrutural e funcional do seu titular. As hipóteses mais comuns, no entanto, relacionam-se com os processos de reorganização empresarial. Assim, por exemplo, a transferência de um estabelecimento comercial, com todos os seus atributos, permite a manutenção da sua qualificação técnica”⁴

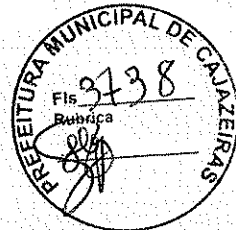
“Haverá de demonstrar-se, para efeito de admitir a aptidão técnico-operacional da empresa originada da cisão parcial, a perfeita linha de continuidade em termos de conhecimento técnico e padrão de qualidade que se verifica entre as empresas cindida e incorporadora. Isso porque a concepção que orientou a criação da cindenda precisa decorrer da experiência adquirida pelo corpo técnico da empresa cindida.”⁵

Norte este comungado pelos Ilustres Professores Carlos Ari Sundfeld, Jacintho Arruda Câmara e Rodrigo Pagani de Souza:

“Uma primeira alternativa seria a de sustentar a adoção de um posicionamento radicalmente formal para enfrentamento da matéria. Nesta linha, a partir do momento que fosse constatada a reformulação societária de uma empresa (como ocorreria numa cisão, por exemplo), a Administração deveria desconsiderar os atestados anteriormente emitidos. [...] Entretanto, ao invés de se prestigiar a experiência anteriormente comprovada, por intermédio de atestados dando conta da efetiva execução de contratos anteriores (objetivo claramente buscado pela Lei), estar-se-ia desconsiderando determinado grupo de possíveis interessados em contratar que, muito embora tivesse amalhado a experiência necessária em sua história, tiveram modificadas suas estruturas

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. Ed., São Paulo, RT, 2015, p. 584.

⁵ in 'A preservação do acervo técnico recebido por cisão societária', Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, nº 12, fev. 2008.



sociais (afetando sua personalidade jurídica) em virtude de reestruturação empresarial.⁶

Amoldando-se os ensinamentos acima colacionados perfeitamente ao caso em tela, onde, como já mencionado, houve a transferência do acervo técnico da Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. para a empresa ora recorrente, em razão de cisão parcial.

Em defluência da cisão parcial, a Coenco Saneamento Ltda. carrega consigo de forma incontestada a experiência técnica da Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda.

Fato este provado pela experiência dos responsáveis técnicos que atuaram nas obras anteriores e hoje integram os quadros da Coenco Saneamento Ltda., na estrutura disponível para a execução dos serviços e na própria organização empresarial voltada a tal objetivo.

Sendo este o real espírito legislativo a época da regulamentação dos processos licitatórios, como assim esclarecem os Doutrinadores Carlos Ari Sundfeld, Jacintho Arruda Câmara e Rodrigo Pagani de Souza:

"O objetivo da exigência é aferir a condição real das empresas interessadas em contratar e não apenas instituir um mero requisito formal. O vínculo entre os atestados e a real condição das empresas que os apresentam, portanto, é elemento que não deve ser relegado a um segundo plano."

⁶ Os atestados técnicos na licitação e o problema da cisão de empresas. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º 12, novembro/dezembro/janeiro, 2008.

⁷ SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda; SOUZA, Rodrigo Pagani de. Os atestados técnicos na licitação e o problema da cisão de empresas. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º 12, novembro/dezembro/janeiro, 2008.



Nesse diapasão, quando da fase de habilitação, foi demonstrado pela peticionante sua capacidade técnico-operacional através dos atestados juntados que comprovam a sua experiência real, mesmo relativos a período anterior à cisão societária por meio da qual se transferiram as características técnicas da empresa executora das obras atestadas, inclusive a experiência acumulada pelos profissionais e pela estrutura desta.

Fatos estes provados pela Ata de Aprovação da Cisão, Protocolo e Justificativa de Cisão Parcial, Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido, Ata de Constituição da Sociedade COENCO SANEAMENTO LTDA. e Balanço de Abertura, todos registrados na Junta Comercial do Estado da Paraíba, na data de 23/07/2019, como já ressaltado anteriormente.

Ainda neste pertinente, destaque-se que a Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA determina em seu Art. 48 que:

*“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

Observando-se através de uma interpretação finalística da norma legal supracitada que se houver a transferência do quadro técnico e material de uma empresa para outra empresa, essa segunda empresa passará a deter tal capacidade. Sendo esta a exata hipótese do caso em análise.



Voltando-nos aos documentos de habilitação juntados pela recorrente, tem-se que o pacto firmado com a Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. é categórico ao determinar que a transferência dos elementos patrimoniais para a empresa recorrente; e dentre estes, o seu acervo técnico, o que inclui a experiência – *know-how* – em execuções de obras como a ora licitada. Momento em que o supramencionado acervo técnico passa a compor a estrutura empresarial da Coenco Saneamento L da.

Em sendo assim, manter o norte trilhado pela decisão prolatada seria o mesmo que entender que se duas empresas por reestruturação societária se fundissem em uma só, seu acervo técnico teria de ser desconsiderado; representando assim, a criação de uma nova empresa a destruição de todo o seu acervo técnico. Demais pra crer!

Motivo pelo qual, simplesmente desconsiderar a experiência acumulada por anos seria privar os entes públicos de obterem o melhor preço ou técnica para um serviço, por um mero formalismo que sequer é disposto em lei.

E mais, recorda-se que o acervo técnico é um ativo empresarial, fazendo parte do seu legado, não desaparecendo quando um funcionário deixa de integrar seu quadro pessoal, ou ainda quando falece. Podendo assim, se transferido de uma empresa para outra.

Consubstanciado nestas premissas jurídicas solidificadas há longa data e pacificadas pelas mais altas cortes, consolidou o Tribunal de Contas da União o entendimento pela possibilidade de

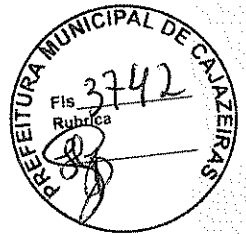


transferência de acervo técnico decorrente de cisão total ou parcial quando da publicação do Informativo de Contratos e Licitações nº. 123/2012:

Informativo de Licitações e Contratos nº 123

Sessões: 11 de setembro de 2012

“PLENÁRIO 1. A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos. Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse providências visando à anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. **O relator, em linha de consonância com a unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a “transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial ... já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras”.** Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT – Construções S/A, houve também “a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A”. Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido “legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia -Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011”. Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, “porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora”. **Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A”.** E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência “total do patrimônio e dos profissionais correspondentes”, mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos nºs.



1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: "... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011". O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012." *Grifamos*

Unicamente a época veiculando de forma ampla através de Informativo Jurisprudencial o norte comungado pela Referida Corte Maior de Contas no decorrer dos anos, apreciemos:

"REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE ORIGINADA A PARTIR DE CISÃO EM QUE HOUE A EXPRESSA TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO E ACERVO TÉCNICO DA EMPRESA CINDIDA. OITIVAS. ESCLARECIMENTOS. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO SE ADEQUA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE FUNDAMENTOU A INABILITAÇÃO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES"

Trechos da Decisão

"12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expresse na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras .

13. Com efeito, como bem assinalou a Serur, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para EIT – Construções S/A, teria havido, também, a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecte na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.

14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresse, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas."

(TCU 00022920156, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 26/08/2015) *Grifamos*

"46. Com relação à questão da cisão empresarial, considerando as prementes mudanças do mercado brasileiro, a alta carga tributária e a busca pela competitividade vê-se que as empresas tentam se adaptar da forma mais eficiente possível, muitas vezes incorporando novas empresas para o fortalecimento de sua estrutura, fundindo-se numa nova sociedade, ou desdobrando-se em novas empresas."

(...)

"5. Convém consignar, ab initio, que os fenômenos jurídicos da fusão, cisão ou incorporação são próprios do direito societário, sendo disciplinados pela Lei 6.404/1976 (com alterações promovidas pela Lei 10.303/2001).

6. A cisão, modalidade de reorganização empresarial que cobra relevo no caso vertente, pode ser conceituada, nos termos do art. 229 da Lei nº 6.404/1976, como a 'operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão'."

(...)

12. Com isso, após a cisão, a totalidade do capital social da Gautama passou a ser detido exclusivamente pela SILTE e por Zuleido Soares de Veras, não havendo qualquer alteração no quadro societário da LJA.

13. Observa-se, portanto, que o entendimento firmado na Decisão nº 420/2002 - Plenário não se mostra aplicável ao caso sob exame, uma vez que a contratada, ao firmar o quarto termo aditivo ao Contrato nº 071/2000, não cedeu sua posição a terceiro.

14. Ao contrário, após a cisão, tanto LJA, cujo sócio controlador é o Sr. Latif Mikhael Jabur Abud, como SILTE, cujo sócio controlador é o Sr. Zuleido Soares de Veras, continuam responsáveis pela coordenação técnica e operacional da parcela do empreendimento que lhes cabe.

15. Consoante os termos ajustados por essas empresas, os direitos e obrigações relativos ao contrato original, em consequência da modificação ocorrida, foram vertidos para o Consórcio Gautama-LJA Italuís, constituído em 30.10.2003 (fls. 305/323), sob a liderança da LJA, no intuito de conjugar esforços para o êxito dos serviços contratados (fls. 305/323).

16. Nesse caso, compete ao aludido consórcio executar o objeto remanescente



do Contrato nº 071/2000, com fulcro no Aditivo IV, firmado em 19.03.2004, responsabilizando-se Gautama e LJA, de forma solidária, pelo cumprimento de todas as obrigações.

17. Foi assumido, ainda, o compromisso, pelo consórcio, de conservar a equipe de profissionais que já vinha atuando no desempenho da obra, conforme teor do ofício encaminhado à contratante (fls. 324).

18. Assim, a execução da avença pelo Consórcio Gautama-LJA Italuís, representará a manutenção da qualificação econômico-financeira e técnica, bem como da habilitação jurídica, necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais, visto que a Construtora Gautama Ltda. permanece responsável pela obra em sua totalidade, na condição de membro do Consórcio Gautama LJA-Italuís. E a Construtora LJA Ltda. não é alheia ao Contrato nº 071/2000-RAJ, já que, na condição de sócia da Gautama, tinha direitos e obrigações pré-existentes, no que diz respeito ao referido contrato.

19. Foi, portanto, com base nessa composição acionária que a licitante vencedora apresentou as condições de habilitação e a proposta de preços que se mostrou mais vantajosa para a Administração.

(...)

25. Como já salientado, a cisão promovida não acarreta prejuízo para a execução do contrato, uma vez que mantidas as condições estabelecidas no contrato original e os requisitos de habilitação previstos na Lei de Licitações. "(TCU, Acórdão 113/2006, Relator Augusto Nardes)" *Grifamos*

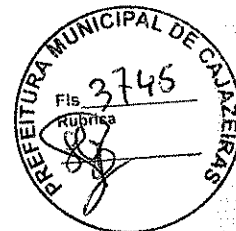
"Acórdão 1108/2003 – Plenário, tal procedimento seria consentido caso se tratasse de uma hipótese de cisão. Transcreve-se, por pertinente, excerto do voto lançado pelo Ex^{mo} Ministro Benjamin Zymler naquela ocasião:

Não parece haver amparo jurídico para a interferência da Administração Pública na gerência de empresas que celebram contratos com a União. Restrição absoluta de as empresas realizarem fusão, cisão ou incorporação, somente pela existência de contrato administrativo ter o condão de to/ter nesse nível a liberdade de as sociedades mercantis escolherem se us próprios caminhos de autoconformação.

Parece despropositado imaginar que um contrato administrativo de pequena monta possa impedir que empresa de elevado porte possa escolher o modelo societário mais conveniente para fazer frente à evolução do mercado. Isso seria retirar da empresa condições de competitividade em mercados extremamente acirrados.

"(...) A transferência de capacidade operacional, como as ocorridas no caso sob exame, não afrontam a legislação vigente e são habitualmente realizadas no meio empresarial, especialmente entre empresas fortemente vinculadas, que apresentam sócios comuns.

Além disso, consoante mencionado pela autora da representação o Tribunal, por meio do Acórdão 2.444/2013 – TCU – Plenário, já se manifestou, em caso



similar ao ora examinado, no sentido de que tais transferências são possíveis, especialmente quando se a transferência tecnologia a empresa destinatária dos atestados. (...)

13. A transferência de qualificação técnica pode se dar quando ocorre transferência parcial de patrimônio e profissionais (Acórdão 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário), conforme destacado naquele Voto e, ao que indicam os elementos de convicção acima mencionados, teria ocorrido no caso sob exame. Além disso, a transferência dos atestados de capacitação técnica, junto ao Exército Brasileiro, diferentemente do que alegaram (...) retirou das empresas que os transferiram (...) os respectivos títulos de registro, o que as impediria, por decorrência lógica, de participar de licitações como a que hora se examina. Tais transferências, por isso, impuseram limitações a essas empresas" (Acórdão 1.233/2013, Plenário, rel. Min. Jose Jorge). *Grifamos*

"não pode sustentar o raciocínio utilizado na deliberação recorrida de que somente seria permitida a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas quando ocorresse a transferência total do patrimônio e dos profissionais correspondentes, uma vez que o próprio Tribunal já reconheceu essa possibilidade nos casos de cisões, posição esta inaugurada pelo Acórdão 1.108/2003 - TCU - Plenário, no que foi seguido por outras deliberações, a exemplo dos Acórdãos 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário" (Acórdão 2444/2012- Plenário, rel. Min. Valmir Campelo, j. 11.9.2012). *Grifamos*

Sendo incontáveis os julgados neste sentido, a exemplo: Acórdãos nº 1108/2003, 1517/2005 e 2071/2006, 2388/2010, todos julgados em sessão plenária da Colenda Corte de Contas da União.

Liame este igualmente seguido pelo STJ:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.659 - SP (2017/0311364-8)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE :
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUENO E
SOUZA E OUTRO (S) - SP166291 AGRAVADO : HEMA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DAVID KASSOW E OUTRO (S) - SP162150 PEDRO RIBEIRO
BRAGA - SP1112870 KARLA RODRIGUES PENNA - SP311240 INTERES. :
SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE
FÁTICA. DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de
origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência das




Súmulas 5 e 7 do STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 294): **AGRAVO DE INSTRUMENTO Impugnação ao cumprimento de sentença Decisão recorrida que incluiu a agravante no polo passivo da execução Insurgência Cabimento Cisão parcial da executada, que originou empresa que foi incorporada pela agravante Ausência de redução do capital social da empresa cindida - Garantia dos credores que restou incólume Agravada que não se opôs à cisão parcial, no prazo estabelecido no artigo 1.122 do Código Civil Brasileiro Decisão reformada para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante, nos autos de origem Recurso provido. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para fixação de verba de sucumbência. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 1.115 e 1.116 do CC/2002 e 227 e 229, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 e dissídio jurisprudencial, sob o seguinte argumento: no caso de sucessão empresarial, defende a responsabilidade patrimonial da empresa sucedida para a empresa sucessora, que passa a garantir a execução. Com contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. No que diz respeito à responsabilidade solidária da agravada, diante da sucessão empresarial, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que (fl. 297): "através da cisão parcial da empresa Sarima Engenharia Ambiental Ltda. houve a transferência tão somente do acervo técnico, sem valor comercial, para a empresa KMB Engenharia Ltda., consoante Laudo de Avaliação do Patrimônio Técnico da Sociedade Empresária arquivado na JUCESP (fl. 1º 8), de tal sorte que, sem a redução de seu capital social, tampouco do ativo imobilizado da empresa cindida, não vislumbro prejuízo aparente ao direito dos credores, caso da CDHU". Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas no paradigma, o qual está lastreado em circunstâncias distintas daquelas constantes nos autos sob análise. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Majoro em 10% os honorários advocatícios, em tendo sido fixados anteriormente pelas instâncias ordinárias, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (§ 3º do artigo 98 do CPC/2015). Publique-se. In mem-se. Brasília, 30 de abril de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator
(STJ - AREsp: 1215659 SP 2017/0311364-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 07/05/2018)"**

E comungado pelas mais altas cortes:

"APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS DE RODOVIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. CISÃO PARCIAL. APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS.

POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Remessa necessária não conhecida. O caso dos autos não corresponde às hipóteses do art. 496 do CPC, por se tratar de sentença proferida contra pessoas jurídicas de direito privado. 2. Embora tenha havido a cisão parcial da CSL, acarretando na criação da ECEN, nada obsta a ocorrência de nova cisão parcial com a transferência de patrimônios - tangíveis e intangíveis - a RGS - Engenharia Ltda., empresa pré-existente, nos ditames do art. 229, § 3º da Lei nº 6.404/76. 3. Hipótese em que restou caracterizada a operação de cisão parcial, haja vista que os documentos anexos à exordial, quanto às alterações aventadas no contrato social da apelada, denotam a transferência do acervo patrimonial da empresa cindida - incluindo atestados de capacitação técnico-operacional - resultante da participação da sociedade na integralização do capital social da autora. 4. Comprovada nos autos a transferência concomitante de recursos humanos, tendo em vista que os engenheiros detentores dos atestados técnicos cedidos, passaram a figurar... como responsáveis técnicos da RGS, não havendo falar, portanto, em fraude ou comércio de atestados na espécie. 5. A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, assim como se apresenta razoável e ajustada, já que está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão e qualidade da empresa licitante para executar o serviço objeto do certame. 6. Comprovada a consumação da cisão e incorporação por meio da alteração do Contrato Social da RGS que aceita a CSL como sócia, não há falar em inviabilidade jurídica no aproveitamento dos documentos apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional vinculados a empresa CSL. 7. Presentes os requisitos caracterizadores da operação de cisão parcial ocorrida entre a CSL - Construtora Sacchi S.A e a RGS Engenharia Ltda., bem como comprovada a viabilidade jurídica da transferência dos atestados de capacidade técnico-operacional, impositiva a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido da autora, tornando nula a decisão que inabilitou a demandante na Concorrência Pública nº 11/2017. 8. Mantido o valor dos honorários estabelecido na sentença, porque fixados segundo os critérios definidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, no patamar mínimo... legal, observado o escalonamento previsto no § 3º, cuja obrigação pelo pagamento caberá pro rata a ambas corréis vencidas no litígio. 9. Honorários recursais fixados nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. VOTOS VENCIDOS. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077754018, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 14/06/2019). (TJ-RS - REEX: 70077754018 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 14/06/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2019)" Grifamos

"DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. PERDA DO OBJETO."



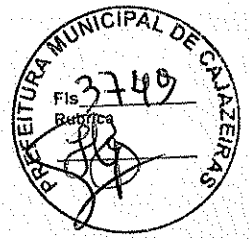


INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ADOTADO E O OBJETO DO CERTAME. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DA MODALIDADE QUANDO O OBJETO A SER CONTRATADO FOR CERTO E DETERMINADO. DADOS INCORRETOS NA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. **ATESTADOS TÉCNICOS APTOS A COMPROVAR EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE OPERAÇÃO DE CISAÇÃO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Em análise sumária inerente ao agravo, entendo que o objeto licitado se adequa ao regime escolhido, vez que em se tratando de instalação de luminárias na rede de iluminação pública do Município de Apucarana (iluminação pública), a quantidade, bem como o prazo de entrega não tem como serem de prévio conhecimento da administração, tendo em vista a junção de diversos fatores imprevisíveis (necessidade, quantidade, mera manutenção, etc.). Entendo que o mero fato de os dados cadastrais da empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., não estarem atualizados perante o CREA não implica na inabilitação da empresa, vez que o endereço de sua sede fora corretamente indicado no procedimento licitatório, não havendo qualquer vício grave passível de ensejar a desabilitação, mas sim mera irregularidade perfeitamente passível de correção. Não há qualquer comprovação de que na transferência de acervo técnico da empresa Engeluz para a Tecnoluz tenha sido deixado de transferir a experiência, bem como a compatibilidade com os serviços licitados, como menciona o agravante, sendo perfeitamente possível a aceitável a transferência de acervo técnico, o que comprova a capacidade da empresa em atender as solicitações do objeto licitado. (TJ-PR - AI: 15029477 PR 1502947-7 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 21/08/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1876 01/09/2016)" Grifamos

Momento em que se conclui sem maiores imprecisões que a peticionante possui acervo técnico pertinente a execução integral da obra objeto do presente procedimento licitatório, não podendo assim, cogitar sua inabilitação no certame.

- **Quanto a Fundamentação Imprecisa – “Polêmica Nacional”**

A decisão prolatada ainda declara que inabilitou a peticionante por existir um “grupo de empresas “Coenco”, algumas destas envolvidas em polêmica nacional”. Não tendo, todavia, explicitado se a empresa recorrente realizou alguma atividade irregular, ou se algum ato por



ela perpetrado impediria a participação no certame, ou ainda afrontaria o disposto no instrumento convocatório. Não individualizando sequer a conduta hipoteticamente reprovável existente.

O que temos de concreto é que o administrador da empresa recorrente firmou acordo de colaboração premiada, devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em função de ter sofrido pressão política para pagamento de vantagem indevida, inclusive de políticos com atuação forte na região de Cajazeiras. Importante destacar que tudo transcorreu com o conhecimento e autorização do Supremo Tribunal Federal e acompanhado de perto pela Polícia Federal, tudo, repito, com a devida autorização judicial. Esta comissão de licitação deveria parabenizar iniciativas parecidas, advindas das empresas privadas, pois tal conduta, ao contrário do insinuado pela comissão, serve de apoio amplo ao combate à corrupção, situação que deveria ser perseguida por todos que lidam com verbas públicas. Todas as matérias de supostos envolvimento em "polêmica nacional" nada não são do que a consequência natural de apoio do dirigente da COENCO no combate a efetivo corrupção.

Quanto a este aspecto, forçoso destacar que as normas que regulam o procedimento licitatório além de prevista em lei, constam de forma expressa no instrumento convocatório.

Devendo assim, serem mantidas com exatidão com desígnio de atingir a finalidade principal do certame, contratar empresa capacitada para execução do serviço pelo menor preço.

Desta forma, os critérios impostos pelo edital e ainda dispostos em lei são os únicos requisitos que podem ser exigidos das empresas concorrentes, não sendo possível a criação de normas indefinidas



ou baseadas em meras presunções, sob pena de afrontar o próprio instrumento convocatório.

Sendo este o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"a partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, **direito que se esvai com a aceitação das regras do certame**" (STJ, 2ª Turma. RESP nº 402826/SP) (assinalei)*

Entendimento este que firma seu sustentáculo no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no Art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

*"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (assinalei)*

Defluindo do citado princípio administrativo a sólida premissa jurídica de que *"o Edital é a Lei da Licitação"*, ao passo em que **obriga não só as licitantes, mas ainda a própria administração que o publicou. Sendo assim inalteráveis as regras do certame durante todo o seu processamento, principalmente após a abertura da documentação juntada pelas partes.**

Sendo uníssono o posicionamento da Doutrina pátria quanto à premissa de que o edital faz norma não só entre os licitantes, mas ainda para o próprio ente que inicia o Processo Licitatório, vinculando todos a normatização interna prevista no instrumento convocatório:



"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "Lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar** (art. 41)." - Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5. (assinalei)

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". - José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244(assinalei)

Sendo este o intento do legislador quando da edição do Art. 41 da Lei 8.666/93 que assim preconiza:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Comungando deste posicionamento o Tribunal de Contas da União:

"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]
[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."



5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização". (assinalei)

Observando no caso em análise que a conduta desenvolvida pela Comissão Permanente de Licitação ao criar novas normas ou requisitos, inclusive sem apontá-los com precisão, resultou em irrefragável insegurança jurídica.

Sendo ainda oportuno esclarecer que o poder de autotutela conferido a Administração Pública possui limites, não sendo aplicável quando além de inexistir qualquer ilicitude a ser sanada, sua modificação resulta em notório prejuízo a terceiros interessados, como acontece no caso em análise.

Entendimento este pacificado nas lições do Conceituado Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores conseqüências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da "segurança jurídica", o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. [...]
Tanto mais porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de



direito constituem-se em vista do porvir e não apenas da imediatidade das situações, **cumpre, como inafastável requisito de um ordenado convívio social, livre de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma certa estabilidade nas situações destarte constituídas.** - Celso Antônio Bandeira de Mello - in "Curso de Direito Administrativo". 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 124"(assinalei)

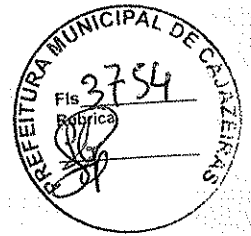
Sendo este igualmente adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

"CONCURSO PÚBLICO. PARÂMETROS. EDITAL. **O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública.**"(STF - RE n.º 480129-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, deram provimento ao recurso, v.u., DJ 30.06.2009) (assinalei)

E seguido pelas mais altas cortes:

"**O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados**" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). (assinalei)

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. MODIFICAÇÃO DO EDITAL APÓS O INÍCIO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO. - O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. **Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. - O poder discricionário inerente à Administração Pública não é absoluto, sendo-lhe defeso, uma vez iniciado um concurso público, modificar as respectivas regras.** - Os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devendo ser considerada, também, a baixa complexidade da causa. (TJ-MG - AC: 1051511000401/5004 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2013)" (assinalei)



"AGRAVO INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - INGRESSO NA CARREIRA MILITAR - MODIFICAÇÃO DO EDITAL, APÓS O INÍCIO DO CERTAME - IMPOSSIBILIDADE. - O poder discricionário inerente à Administração Pública não é absoluto, sendo-lhe defeso, uma vez iniciado um concurso público, modificar as respectivas regras. (TJ-MG 100240951363540011 MG 1.0024.09.513635-4/001(1), Relator: WANDER MAROTTA, Data de Julgamento: 07/04/2009, Data de Publicação: 22/05/2009)" (assinalei)

"CONCURSO. EDITAL. PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso não de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida." (AGRRE nº 118.927-5/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 07/02/95, DJU 10/08/95, p. 23.156). (assinalei)

Por todo exposto, não remanescem imprecisões acerca do dever de reforma da decisão prolatada, principalmente ao sopesar que restou provado pela documentação de habilitação apresentada que a peticionante possui acervo técnico para realização da obra.

DO PEDIDO

Em face da plausibilidade do exposto, **REQUER-SE:**

- i. Seja recebido o presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo;
- ii. Requerendo-se, por conseguinte, a modificação da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que declarou inabilitada a peticionante, ao passo em que restou provado pela documentação de habilitação apresentada que esta possui acervo



técnico para realização da obra, bem como que inexistente no instrumento convocatório qualquer norma que obste a sua participação no certame.

Nestes Termos,

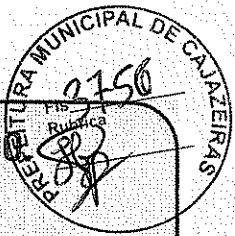
Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2020.


George Ramalho Barbosa
ADMINISTRADOR



RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000
CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.
E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com
JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, RENATO FILGUEIRA ALVES, DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB.

SETOR DE LICITAÇÃO

RECEBIDO

Mat. 16224

04/10/2020

às 11:30.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 00001/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 200513CR00001).

FFJ CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.369.906/0001-06, com sede na Rua TONHEIRO PEDOCA, 25, CENTRO, CEP: 58.928-000, JOCA CLAUDINO – PB, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000
CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.
E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com
JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



I – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

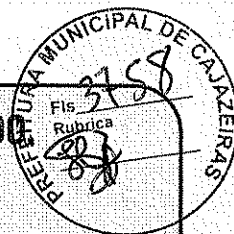


RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000

CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.

E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com

JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000.
CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.
E-MAIL: fficonstrutora@gmail.com
JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



III – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao item 7.9.3, NÃO ATENDEU AO ITEM: FORNECIMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM SISTEMAS ENTERRADOS DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

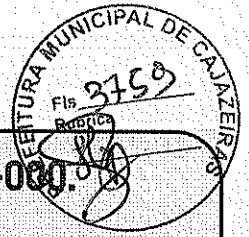
IV – AS RAZÕES DA REFORMA

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 7.9.3, posto que a licitante não apresentou acervo compatível com o Edital.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, o ATESTADO que cumpre com excesso todas as quantidades mínimas e Características Técnicas do Projeto atendendo com folga cada um e todos as exigências descritas no item 7.9.3 da Qualificação Técnica.



RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000.
CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.
E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com
JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



III – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao item 7.9.3, NÃO ATENDEU AO ITEM: FORNECIMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM SISTEMAS ENTERRADOS DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

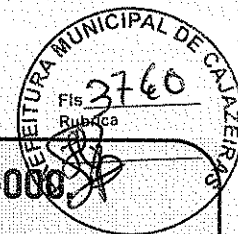
IV – AS RAZÕES DA REFORMA

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 7.9.3, posto que a licitante não apresentou acervo compatível com o Edital.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, o ATESTADO que cumpre com excesso todas as quantidades mínimas e Características Técnicas do Projeto atendendo com folga cada um e todos as exigências descritas no item 7.9.3 da Qualificação Técnica.



RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000.
CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.
E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com
JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item 7.9.3 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

"7.9.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.9.4. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

• **FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM**

SISTEMAS ENTERRADOS DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA;

• LOCAÇÕES DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO;

• ESCAVAÇÕES EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA;

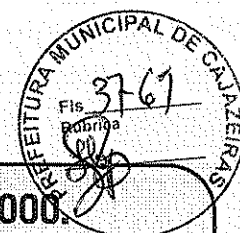
• ATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M3 / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M,

PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO ARGILÓ-ARENOSO;"

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT, de nº 149569/2019, acompanhada dos respectivos atestados de capacidade



RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000.
CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.
E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com
JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



técnica, que ao revés do decidido pela Comissão Permanente de Licitação, atende ao exigido no Edital.

01 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO MANOEL DE SOUSA NETO;

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE
3.24	TUBO DEFOFO, JEI, 1 MPA, DN 150 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 7665)	Mº	4,33

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum deixa duvida que a recorrente atende o exigido no instrumento convocatório vez que a lei que rege os procedimentos licitatórios, aduz que será admitido a comprovação de aptidão técnica através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Vejam os que diz o Art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

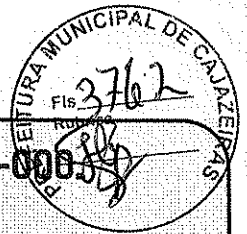
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). a) (Vetado). b) (Vetado).



RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000
CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.
E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com
JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Ora se observa, que a Douta Comissão de Licitação, que julgou inabilitada a recorrente por supostamente não atender ao item 7.9.3 do instrumento convocatório, relativo a qualificação técnica, não possui conhecimento técnico na área de engenharia, pois a recorrente apresentou acervos técnicos, Profissional e Operacional de relevância similar e também superior aos itens exigidos no instrumento convocatório.

Veja que, a documentação apresentada, na sua página 2601, do processo licitatório, temos no item 3.24 – TUBO PVC DEFOFO, JEI, 1 MPA, DN 150mm, PARA REDE DE ÁGUA (NBR 7665), vez que o edital solicitava uma tubulação com mesmo diâmetro só que fofo, significa que o material do tubo e para ser em ferro fundido e não PVC RÍGIDO (DEFOFO), como foi apresentado por esta empresa no seu material de acervo técnico apresentado.

Ora, os tubos DEFOFO, são uma linha em PVC dúctil utilizada na construção de redes para condução de água e são perfeitamente intercambiáveis às tubulações de ferro fundido para sua classe de pressão, dispensando o uso de adaptadores para

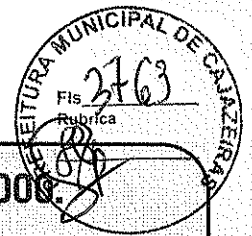


RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000.

CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.

E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com

JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



essa união, tal prova se mostra no mesmo material e em sua página 2601, do certame, que no item 3.17 – Tê JE FoFo, BBB, DN 150x100, temos uma peça em ferro fundido, utilizado nos serviços com o material em DEFOFO, mostrando que os produtos possuem diferenças na sua composição física, mas que a execução dos serviços são identicamente os mesmos, ou seja se uma empresa que já executou uma obra com tubos DEFOFO também a faria com tubos em FoFo, pois eles se acoplam sem necessidade de adaptadores.

A empresa CORR PLASTIK, que fabrica os tubos DEFOFO, para adução de água, apresenta um catálogo de seus produtos (ANEXO I), de acordo com a NBR 7665, e nela são apresentadas as formas de APLICAÇÃO/EXECUÇÃO dos tubos DEFOFO, conforme a NBR 7665:

“ São perfeitamente intercambiáveis com tubos e conexões de ferro fundido, o que permite o acoplamento das pontas dos tubos de PVC nas bolsas dos tubos ou conexões de ferro fundido. ”

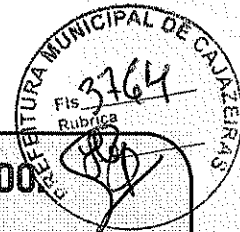
O mesmo é expresso pela empresa AMANCO, responsável pela fabricação de seus tubos DEFOFO, onde em seu manual técnico (ANEXO II), apresenta uma descrição dos tubos: 1 – CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

“ Compatível com Tubos e Conexões de Ferro Fundido para PN 10.”

No item 7.9.3. (Edital). Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, **relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**



RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000
CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.
E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com
JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



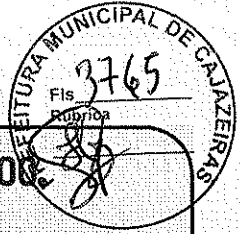
Ou seja, o nosso entendimento junto a CPL e para que seja provado, em sua capacidade técnica, obras e serviços de engenharia de mesma natureza. foi feito na apresentação de nosso acervo no seu item 3. Da página 2600(Rede de distribuição de água, em loteamento), 2610-2616(vários sistemas de abastecimento de água em comunidades da zona rural) e 2627(Sistema de abastecimento de água de uma fábrica). Já com relação a nossa inabilitação ter sido pela única diferença da característica do material, mas com o mesmo procedimento de execução, é como comparar se uma empresa que já executou uma obra de pavimentação em paralelepípedos em pedra granítica, não a faria se a rocha fosse em pedra calcária.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.



RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000
CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.
E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com
JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

V – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOCTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício .

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim dede ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se LIMITADA, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta que tal documentação LIMITAR-SE-Á a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as



RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000.
CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.
E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com
JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

V – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOCTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício .

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim dede ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se LIMITADA, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta que tal documentação LIMITAR-SE-Á a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

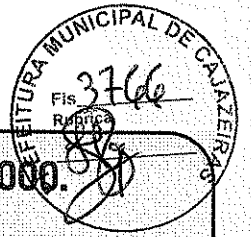


RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000.

CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.

E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com

JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não aceitar atestados de execução similares ao estipulado no edital.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir



RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000
CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.
E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com
JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



que a comprovação da capacitação técnica seja *ipsis litteris* ao exigido no instrumento convocatório, sendo que a atestação apresentada é o documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria: De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

" Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível.
(...)



RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000.
CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.
E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com
JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248)

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do



RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000
CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.
E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com
JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repete que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público."

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

VI – DO PEDIDO

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que o atestado apresentado dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a



RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000
CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.
E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com
JOCA CLAUDINO-PARAIBA.



regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no *pás de nullité sans grief*.

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação.

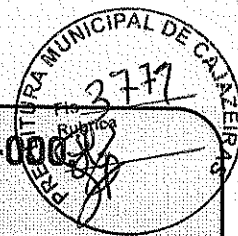
Assim, irrecusável na presente CONCORRÊNCIA Nº 00001/2020, que a recorrente apresentou atestado de execução de obra semelhante a licitada, dentro do envelope de documentos de habilitação, e indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada de oferecer ao município de Cajazeiras prova inequívoca de sua capacidade anterior em executar obras semelhantes. Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a Empresa FFJ CONSTRUTORA LTDA habilitada a prosseguir no certame

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.



RUA: TONHEIRO PEDOCA, Nº 25, CENTRO, CEP: 58928-000
CONTATO/FONE: (83) 9 9922-0360.
E-MAIL: ffjconstrutora@gmail.com
JOCA CLAUDINO-PARAIBA.

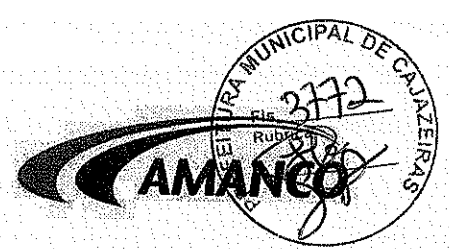


Nestes Termos pede e espera
Deferimento

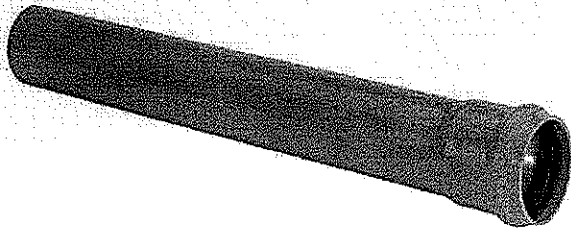
Joca Claudino – PB, em 04 de setembro de 2020.

Jolisberton Vital do Nascimento
JOLISBERTON VITAL DO NASCIMENTO
Sócio Administrador
CPF: 072.515.184-65

MANUAL TÉCNICO



Amanco Ductilfort



Os tubos Amanco Ductilfort são uma linha em PVC dúctil utilizada na construção de redes para condução de água. Perfeitamente intercambiáveis às tubulações de ferro fundido para sua classe de pressão, dispensando o uso de adaptadores para essa união.

Aplicação

- Execução de sistemas de adução e distribuição de água potável e/ou bruta com Pressão de Serviço de 1,0 MPa (PN 10) à temperatura de 25 °C.

Desenho e Dimensões

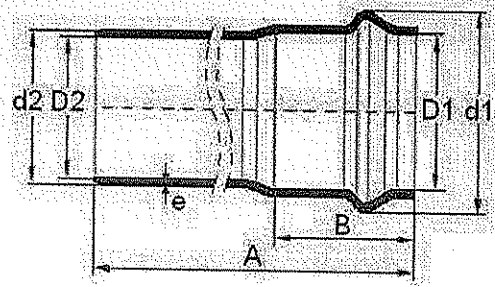


Figura 1

Tabela 1

DN	100	150	200	250	300
D ₁	119,30	171,55	223,95	276,30	328,55
D ₂	108,40	156,40	204,20	252,00	299,80
d ₁	151,60	211,50	271,70	333,40	391,70
d ₂	118	170	222	274	326
e	4,8	6,8	8,9	11,0	13,1
A	6000	6000	6000	6000	6000
B	117	135	160	175	195
Peso (g)	15559	31779	51556	82661	116947

Medidas em milímetros

1. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

- Matéria Prima: PVC
- Cor: Azul
- Tubos Ponta – Bolsa com 6 m de comprimento
- Bitolas: DN 100 a 300
- Pressão de Serviço: 1,0 MPa (10 Kgf/cm²) a 25° C, incluindo eventuais sobrepressões dinâmicas previstas e calculadas
- Compatível com Tubos e Conexões de Ferro Fundido para PN 10
- Anel de Vedação JERI (Junta Elástica Removível Integrada) fabricado em borracha EPDM (resistente aos raios UV)
- Normas de Referência:
 - ABNT NBR 7665 / 2007 – Sistemas para adução e distribuição de água - Tubos de PVC 12 DEFOFO com junta elástica – Requisitos
 - ABNT NBR 9822 - Execução de tubulações de PVC rígido para adutoras e redes de água

2. ANEL

O sistema de junta elástica removível integrada foi projetado para facilitar a possível substituição do anel, evitando perda da bolsa do tubo.

Apresenta praticidade na instalação e manutenção de redes de água. Une a segurança da junta integrada com a versatilidade de um sistema removível.

2.1 Desenho e Dimensões

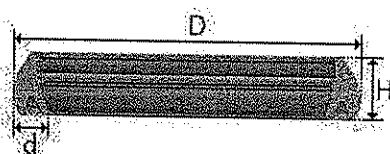


Figura 2

Tabela 2

DN	D	d	H
100	146,8	14,0	24,2
150	204,8	17,2	27,8
200	263,0	20,6	31,4
250	323,2	24,6	37,3
300	378,8	26,3	39,0

Medidas em milímetros





CORR PLASTIK

TUBOS E CONEXÕES

CATÁLOGO TÉCNICO

PVC

SANEAMENTO - ÁGUA E ESGOTO • TELEFONIA



ADUÇÃO DE ÁGUA - LINHA DEFOFO

DEFOFO - NBR 7665

Descrição

Tubos de PVC rígido para sistemas de adução e distribuição de água, fabricados de acordo com a Norma ABNT 7665.

- Sistemas para adução e distribuição de água - Tubos de PVC 12 DEFOFO com junta elástica

Características

Os produtos desta linha são compostos por tubos de PVC rígido com comprimento total de 6 metros na cor azul e junta elástica nos diâmetros nominais DN100 a DN600.

Os tubos são dimensionados para atender a pressão de serviço de 1,0 Mpa, ou seja, 10 Kgf/cm², à temperatura de 25°C, incluindo as eventuais sobrepressões dinâmicas previstas e calculadas para tubulação em carga.

Aplicações

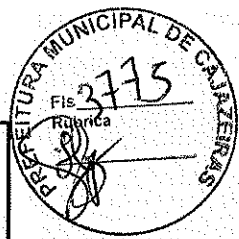
Destinam-se à aplicação em sistemas de adução e distribuição de água à temperatura ambiente, em redes de abastecimento condominal. São linhas utilizadas por empresas públicas e privadas responsáveis pela instalação e manutenção de redes.

São perfeitamente intercambiáveis com tubos e conexões de ferro fundido, o que permite o acoplamento das pontas do tubo de PVC nas bolsas dos tubos ou conexões de ferro fundido.

Junta Elástica

A linha DEFOFO da Corr Plastik é composta por tubos com junta elástica.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.369.906/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/12/2013
NOME EMPRESARIAL FFJ CONSTRUTORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FFJ CONSTRUTORA LTDA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R TONHEIRO PEDOCA	NÚMERO 25	COMPLEMENTO *****
CEP 58.928-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JOCA CLAUDINO
		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (83) 9988-6065	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/12/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/05/2020 às 11:54:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE: WD CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA.



1. **WENDELL ALVES DANTAS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, filho de Manuel Dantas Rolim e Irene Alves Dantas, Antenor Navarro – PB, nascido em 24.03.1976, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua Tonheiro Pedoca, 50, Centro, Santarém – PB, CEP 58928-000, portador da cédula de identidade nº 1.784.352 – SSP/PB e CPF nº 992.793.714-87, e
2. **FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, filho de Alexandre Pinheiro Neto e Maria de Lourdes da Costa, natural de Uiraúna – PB, nascido em 29.03.1984, Técnico em Edificações, residente e domiciliada no Sítio Santa Umbelina, SN, Zona Rural, Uiraúna – PB, CEP 58.915-000, portadora da cédula de identidade nº 2.889.520 - SSP/PB e CPF nº 054.558.324-17.

1ª. A sociedade girará sob o nome empresarial de WD CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA., e terá sede na cidade Santarém – PB, à Rua Tonheiro Pedoca, 25, Centro, CEP 58928-000, (art. 997, II, CC/2002);

2ª. O capital social será R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), divididos em 100.000 (CEM MIL) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

WENDELL ALVES DANTAS	90.000	COTAS	R\$	90.000,00
FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO	10.000	COTAS	R\$	10.000,00
TOTAL	100.000	COTAS	R\$	100.000,00

(art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002)

3ª. O objeto será a de:

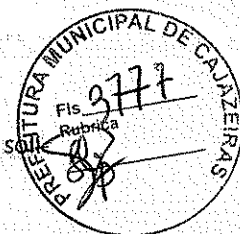
- 41.20-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;
- 42.22-7/01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS;
- 43.13-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
- 42.13-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;
- 42.11-1/01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS;
- 42.21.9/01 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS;
- 42.99-5/01 - CONSTRUÇÕES DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- 42.92-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
- 81.29-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA;
- 38.11-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS;
- 43.99-1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS;
- 77.32-2/01 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO;
- 77.32-2/02 - ALUGUEL DE ANDAIMES;
- 77.11-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS;
- 77.19-5/99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

4ª. A sociedade iniciará suas atividades na data de Registro deste Instrumento nesta Junta Comercial e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

5ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)



CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE: WD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

7ª. A administração da sociedade caberá a sócio **WENDELL ALVES DANTAS**, com o poder e atribuição de assinar todos os atos autorizados ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002)

8ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

9ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

10. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

13. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência; contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

14. Fica eleito o foro de Santarém - Paraíba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

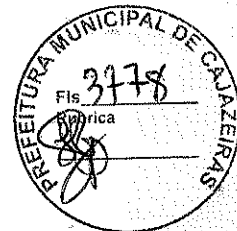
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias.

Santarém (PB), 30 de outubro de 2013,


WENDELL ALVES DANTAS


FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO





DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP

A Sociedade **WD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, estabelecido(a) na RUA TONHEIRO PEDOCA, 25, CENTRO, Santarém - Paraíba, CEP: 58928-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315

Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Santarém - PB, 30/10/2013 às 12:53h

WENDELL ALVES DANTAS
Sócio

FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO
Sócio

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM 09/12/13

Etiqueta de registro

Maria de Fatima V. Venancio
Ass. Adm. / Dir. Singular

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA CERTIFICÓ O REGISTRO EM: 05/12/2013 SOB Nº: 20130347442 Protocolo: 13/034744-2, DE 03/12/2013 Empresa: 25 2 0061958 7 WD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME	 MARIA DE FATIMA V. VENANCIO SECRETÁRIA GERAL
---	---

* Este documento foi gerado no portal Redesim PB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **FFJ CONSTRUTORA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **FFJ CONSTRUTORA LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/09/2019 00:18:54 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **FFJ CONSTRUTORA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1343445

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **06/09/2020 17:03:19 (hora local)**.

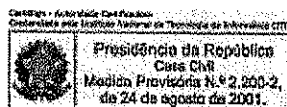
¹**Código de Autenticação Digital:** 111360609191659410615-1 a 111360609191659410615-3

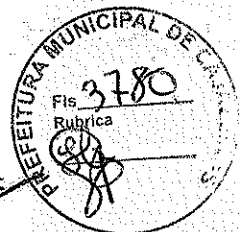
²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8327547885134cd6eabb27197084f15de245a7a4fcfbcf09dfaef615048ff7dcad0efad9dd0abaec4b8f9aaa489ec2f13ffb03b414dc7a91d63ca2f982dd22c





ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DA SOCIEDADE LIMITADA: "WD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME".

Duro

WENDELL ALVES DANTAS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, filho de Manuel Dantas Rolim e Irene Alves Dantas, Antenor Navarro - PB, nascido em 24.03.1976, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua Tonheiro Pedoca, 50, Centro, Santarém - PB, CEP 58928-000, portador da cédula de identidade nº 1.784.352 - SSP/PB e CPF nº 992.793.714-87, e FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO, brasileiro, solteiro, filho de Alexandre Pinheiro Neto e Maria de Lourdes da Costa, natural de Uiraúna - PB, nascido em 29.03.1984, Técnico em Edificações, residente e domiciliado no Sítio Santa Umbelina, SN, Zona Rural, Uiraúna - PB, CEP 58.915-000, portadora da cédula de identidade nº 2.889.520 - SSP/PB e CPF nº 054.558.324-17, únicos sócios da sociedade empresarial limitada denominada "WD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME", com sede na Rua Tonheiro Pedoca, 25, Centro, Santarém - PB, CEP 58928-000, registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE 25200619587 por despacho de 05.12.2013 e inscrita no CNPJ sob o nº 19.369.906/0001-06, resolvem, assim alterar o contrato social:

- 1ª - O capital social é elevado de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) para R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), aumento este subscrito e integralizado pelos sócios, neste ato.
- 2ª - Em razão desse aumento de capital, a cláusula do contrato social passa a ter a seguinte redação:
- 3ª - O capital social é de R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), dividido em 400.000 quotas de R\$ 1,00 (UM REAL), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

WENDELL ALVES DANTAS	320.000	COTAS	R\$	320.000,00
FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO	80.000	COTAS	R\$	80.000,00
TOTAL	400.000	COTAS	R\$	400.000,00

4ª - As demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 vias.

Santarém - PB, 04 DE FEVEREIRO DE 2015

MOUSINHO NONATO

MOUSINHO NONATO

Wendell Alves Dantas
WENDELL ALVES DANTAS

Francisco Flavio da Costa Pinheiro
FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO



CARTÓRIO MOUSINHO NONATO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Rua Francisco Leão Viçosa, 176 - Centro - Uiraúna - PB - CEP: 58916-000 - Fone: (83)3534-2888
Reconheço (PDR SEMELHANÇA) a firma de: WENDELL ALVES DANTAS.
Em testemunho da verdade. Dou fe. SELO: 04228598 - Uiraúna-Paraíba, 20/02/2015.

CARTÓRIO MOUSINHO NONATO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Rua Francisco Leão Viçosa, 176 - Centro - Uiraúna - PB - CEP: 58916-000 - Fone: (83)3534-2888
Reconheço (PDR SEMELHANÇA) a firma de: FRANCISCO FLAVIO ANDRADE DA SILVA. Em testemunho da verdade.
Dou fe. SELO: 04228598 - Uiraúna-Paraíba, 20/02/2015.

CLAUDIO MARCIO FERNANDES
Selo Digital de Autenticação Tipo Normal B-AAZ2868-781M
Confira os dados do ato em <http://seledigital.pb.juc.br>
[EM:7.88][FA:0.23][TA:0.23][SS:0.40][TT:0.64]

CLAUDIO MARCIO FERNANDES
Selo Digital de Autenticação Tipo Normal B-AAZ2868-781M
Confira os dados do ato em <http://seledigital.pb.juc.br>
[EM:7.88][FA:0.23][TA:0.23][SS:0.40][TT:0.64]

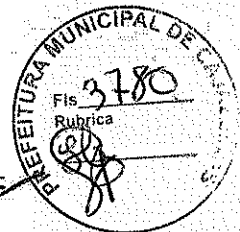
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/03/2015 15:32 SOB Nº 20150051514.
PROTOCOLO: 150051514 DE 27/03/2015. NIRE: 25200619587.
WD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL
JOÃO PESSOA, 27/03/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site www.redesim.pb.gov.br informando o seguinte código de verificação: PB150051514



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DA SOCIEDADE LIMITADA: "WD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME".

Justo

WENDELL ALVES DANTAS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, filho de Manuel Dantas Rollm e Irene Alves Dantas, Antenor Navarro – PB, nascido em 24.03.1976, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua Tonheiro Pedoca, 50, Centro, Santarém – PB, CEP 58928-000, portador da cédula de identidade nº 1.784.352 – SSP/PB e CPF nº 992.793.714-87, e FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO, brasileiro, solteiro, filho de Alexandre Pinheiro Neto e Maria de Lourdes da Costa, natural de Uiraúna – PB, nascido em 29.03.1984, Técnico em Edificações, residente e domiciliado no Sítio Santa Umbelina, SN, Zona Rural, Uiraúna – PB, CEP 58.915-000, portadora da cédula de identidade nº 2.889.520 - SSP/PB e CPF nº 054.558.324-17, únicos sócios da sociedade empresarial limitada denominada "WD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME", com sede na Rua Tonheiro Pedoca, 25, Centro, Santarém – PB, CEP 58928-000, registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE 25200619587 por despacho de 05.12.2013 e inscrita no CNPJ sob o nº 19.369.906/0001-06, resolvem, assim alterar o contrato social:

- 1ª - O capital social é elevado de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) para R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), aumento este subscrito e integralizado pelos sócios, neste ato.
- 2ª - Em razão desse aumento de capital, a cláusula do contrato social passa a ter a seguinte redação:
- 3ª - O capital social é de R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), dividido em 400.000 quotas de R\$ 1,00 (UM REAL), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

WENDELL ALVES DANTAS	320.000	COTAS	R\$	320.000,00
FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO	80.000	COTAS	R\$	80.000,00
TOTAL	400.000	COTAS	R\$	400.000,00

4ª - As demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3

vias.

Santarém – PB, 04 DE FEVEREIRO DE 2015

MOUSINHO NONATO

Wendell Alves Dantas
WENDELL ALVES DANTAS

MOUSINHO NONATO

Francisco Flavio da Costa Pinheiro
FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO



CARTÓRIO MOUSINHO NONATO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Rua Francisco Leão Veloso, 176 - Centro - Uiraúna - PB - CEP 58915-000 - Fone: (83)3554-2688
Reconheço (PDR SEMELHANÇA) a firma de: WENDELL ALVES DANTAS.
Em testemunho da verdade. Dou fé. SELO: 28596, Uiraúna-Paraíba, 20/02/2015.

CARTÓRIO MOUSINHO NONATO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Rua Francisco Leão Veloso, 176 - Centro - Uiraúna - PB - CEP 58915-000 - Fone: (83)3554-2688
Reconheço (PDR SEMELHANÇA) a firma de: FRANCISCO FLAVIO ANDRADE DA SILVA. Em testemunho da verdade. Dou fé. SELO: 28596, Uiraúna-Paraíba, 20/02/2015.

CLAUDIO MARCIO FERNANDES
Selo Digital de fixação Tipo Normal B-AAZ2026-59VT
Confira os dados do ato em <http://seledigital.tpb.jus.br>
[EM:7.88][FA:0.23][TA:0.23][SS:0.40][TT:8.54]

CLAUDIO MARCIO FERNANDES
Selo Digital de fixação Tipo Normal B-AAZ2026-59VT
Confira os dados do ato em <http://seledigital.tpb.jus.br>
[EM:7.88][FA:0.23][TA:0.23][SS:0.40][TT:8.54]

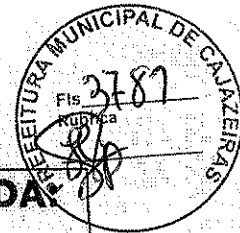
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/03/2015 15:32 SOB Nº 20150051514.
PROTOCOLO: 150051514 DE 27/03/2015. NIRE: 25200619587.
WD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL
JOÃO PESSOA, 27/03/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site www.redesim.pb.gov.br informando o seguinte código de verificação: PBI50051514



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE LIMITADA
WD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

WENDELL ALVES DANTAS, brasileiro, natural de São João do Rio do Peixe - PB, divorciado, nascido em 24/03/1976, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.784.352 SSP - PB e do CPF/MF nº 992.793.714-87, filho de Manuel Dantas Rolim e Irene Alves Dantas, residente e domiciliada na cidade de Joca Claudino - PB à Rua Tonheiro Pedoca, nº 50, bairro Centro, CEP: 58.928-000.

FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO, brasileiro, natural de Uiraúna - PB, solteiro, nascido em 29/03/1984, técnico em edificações, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.889.520 SSP-SP e do CPF/MF nº 054.558.324-71, filho de Alexandre Pinheiro Neto e Maria de Lourdes Costa, residente e domiciliada no sítio Umbelina, s/n, zona rural, Uiraúna - PB, CEP: 58.915-000, únicos sócios da sociedade limitada "**WD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**" com sede a Rua Tonheiro Pedoca, nº 25, Centro, na cidade de Joca Claudino - PB, CEP: 58.928-000, sob o **NIRE 25.200.619.587**, por despacho de 05/12/2013 e no **CNPJ/MF sob o nº 19.369.906/0001-06**, resolvem, assim, alterar o contrato social:

1ª. A Sociedade resolve alterar o capital social de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

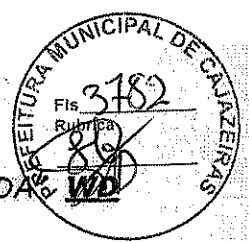
2ª. É admitido na Sociedade o sócio **JOLISBERTON VITAL DO NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Uirauna - PB, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 30/09/1987, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.203.610 SSP - PB e do CPF/MF nº 072.515.184-65, filho de José Vital do Nascimento e Maria Nilza do Nascimento, residente e domiciliada no sítio Picada, s/n, zona rural, Uiraúna - PB, CEP: 58.915-000, integralizando o valor de R\$ 100.000 (cem mil) quotas ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em moeda corrente no País;

continua...



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 12:00 SOB Nº 20181170779.
PROTOCOLO: 181170779 DE 23/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900312924. NIRE: 25200619587.
FEJ CONSTRUTORA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.redesim.pb.gov.br



...ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA "CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA".

3ª. Retira-se da sociedade o sócio **WENDELL ALVES DANTAS**, transferindo por meio de doação a totalidade de suas 320.000 (trezentos e vinte mil) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalizando R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) em moeda corrente no País aos sócios **FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO e JOLISBERTON VITAL DO NASCIMENTO**.

4ª. Em razão de retirar-se da sociedade, o sócio **WENDELL ALVES DANTAS** doa suas cotas para os sócios **FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO** 45.000 (quarenta e cinco mil) cotas de capital ao valor de R\$ 1,00 (um real) e para o sócio **JOLISBERTON VITAL DO NASCIMENTO** 275.000 (duzentos e setenta e cinco mil) quotas de capital ao valor de R\$ 1,00 (um real) ficando o capital assim distribuído:

SOCIOS	QUOTAS	(%)	VALOR-R\$
FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHREIRO	125.000	25,00%	125.000,00
JOLISBERTON VITAL DO NASCIMENTO	375.000	75,00%	375.000,00
T O T A L I Z A N D O	500.000	100,00%	500.000,00

5ª. A sociedade resolve alterar o nome empresarial de "**WD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**" para "**FFJ CONSTRUTORA LTDA**";

6ª. A administração da sociedade caberá ao sócio **JOLISBERTON VITAL DO NASCIMENTO**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (**artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002**)

continua...



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 12:00 SOB Nº 20181170779.
PROTOCOLO: 181170779 DE 23/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900312924. NIRE: 25200619587.
FFJ CONSTRUTORA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.redesim.pb.gov.br



...ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA "CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA".

7ª. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)


8ª. As clausulas não mencionadas na presente alteração permanecem em pleno e total vigor.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e forma.

Joca Claudino - PB, 18 de Dezembro de 2018.

 Wendell Alves Dantas
WENDELL ALVES DANTAS

 Francisco Flavio da Costa Pinheiro
FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO

 Jolisberton Vital do Nascimento
JOLISBERTON VITAL DO NASCIMENTO



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 12:00 SOB Nº 20181170779.
PROTOCOLO: 181170779 DE 23/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900312924. NIRE: 25200619587.
FEJ CONSTRUTORA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.redesim.pb.gov.br



1º CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS

Reconhecimento (POR SEMELHANÇA) e firma de: **WERDELL ALVES DANTAS**, CONFERIDO em **10/01/2019**, DOU FÉ. São João do Rio do Peixe-Paraíba, 21/12/2016.

Marina do Socorro Rozimary e Silva
Selo Digital de fiscalização Tipo Normal B-AIA7008-LOZZ
Confira os dados do ato em <https://esiodigital.tpb.jus.br>
EMOLUM. R\$: 9,48 FARPEN R\$: 0,28 FEPJ R\$: 1,74



CARTÓRIO MOUSINHO NONATO

Rua Francisco Leão Veloso, 176 - Centro - Uiraúna-PB - CEP: 58915-000 - Fone: (83)3534-2688
Reconhecimento (POR SEMELHANÇA) e firma de: **FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO**, CONFERIDO em **10/01/2019**, DOU FÉ. Uiraúna-Paraíba, 10/01/2019.

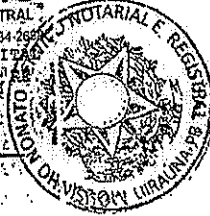
CLAUDIO MARCIO FERNANDES
Selo Digital de fiscalização Tipo Normal B-AIA71865-GHXO
Confira os dados do ato em <https://esiodigital.tpb.jus.br>
EMOLUM. R\$: 9,81 FARPEN R\$: 0,29 TAXA JUDIC R\$: 1,82



CARTÓRIO MOUSINHO NONATO

Rua Francisco Leão Veloso, 176 - Centro - Uiraúna-PB - CEP: 58915-000 - Fone: (83)3534-2688
Reconhecimento (POR SEMELHANÇA) e firma de: **JOSEBERTO VITAN DO NASCIMENTO**, CONFERIDO em **10/01/2019**, DOU FÉ. Uiraúna-Paraíba, 10/01/2019.

CLAUDIO MARCIO FERNANDES
Selo Digital de fiscalização Tipo Normal B-AIA71868-SQQA
Confira os dados do ato em <https://esiodigital.tpb.jus.br>
EMOLUM. R\$: 9,81 FARPEN R\$: 0,29 TAXA JUDIC R\$: 1,82



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 12:00 SOB Nº 20181170779.
PROTOCOLO: 181170779 DE 23/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900312924. NIRE: 25200619587.
EFJ CONSTRUTORA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.redesim.pb.gov.br

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA "FFJ CONSTRUTORA LTDA".



JOLISBERTON VITAL DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Uiraúna/PB, nascido em 30/09/1987, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, Empresário, filho de Jose Vital do Nascimento e de Maria Nilza do Nascimento, portador do CPF Nº 072.515.184-65, Carteira Nacional de Habilitação CNH 06010181079 DETRAN/PB, residente e domiciliado no Sítio Picada, S/N, Zona Rural, na cidade de Uiraúna, Estado da Paraíba, CEP 58.915-000.

FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO, brasileiro, natural de Uiraúna/PB, nascido em 29/03/1984, Solteiro, Técnico em Edificações, filho de Alexandre Pinheiro Neto e de Maria de Lourdes da Costa, portador do CPF (MF) sob o nº. 054.558.324-17 e Cédula de Identidade RG 2.889.520 SSP/PB, residente e domiciliado no Sítio Santa Umbelina, S/N, Zona Rural, na cidade de Uiraúna, Estado da Paraíba, CEP 58.915-000.

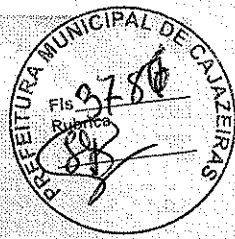
Únicos sócios de "**FFJ CONSTRUTORA LTDA**", com sede na Rua Tonheiro Pedoca, Nº 25, Centro, na cidade de Joca Claudino, Estado da Paraíba, CEP 58.928-000, registrada na Junta Comercial da Paraíba, sob o NIRE 25200619587, por despacho de 05/12/2013 e inscrita no CNPJ sob o Nº 19.369.906/0001-06, resolvem, assim, proceder a alteração contratual que se seguem:

1ª: Retira-se da sociedade o sócio **FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO**, cedendo e transferindo suas quotas de capital no mesmo para o sócio, **JOLISBERTON VITAL DO NASCIMENTO**, que declara haver recebido neste ato, em moeda corrente do país a quantia de R\$ 125.000,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil Reais) do cessionário, cujo valor pago ao sócio retirante, é correspondente as aquisições de todos os seus direitos correspondente as suas quotas de capital, que também declara ainda, haver recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar no presente ou no futuro, seja a que título for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

2ª: O capital social passará ser a quantia de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) dividido em 1.000.000 (Um Milhão) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real), cada uma, integralizadas totalmente neste ato em moeda corrente do país, assim subscritas

SÓCIO	VALOR R\$	QUOTAS	%
JOLISBERTON VITAL DO NASCIMENTO	1.000.000,00	1.000.000	100%
TOTAL	1.000.000,00	1.000.000	100%

3ª: A administração da sociedade caberá a **JOLISBERTON VITAL DO NASCIMENTO**, com poderes e atribuições de comercializar e operar movimentação econômica, financeira e fiscal, autorizado o uso do nome empresarial, sob a forma e carimbo abaixo, isolada, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir, obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997.VI; 1.013, 1015; 1.064, CC/2002).



TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA "FFJ CONSTRUTORA LTDA".

4ª. O sócio Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

5ª. As demais cláusulas e condições expressa no contrato primitivo, aqui não expressamente modificadas, permanecem em pleno vigor.

MOUSINHO NONATO

Sousa (PB), 02 de Março de 2020

Jolisberton Vital do Nascimento

JOLISBERTON VITAL DO NASCIMENTO
Sócio/Administrador

Jolisberton Vital do Nascimento
SÓCIO ADMINISTRADOR
FFJ CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 19.369.906/0001-08

MOUSINHO NONATO

Francisco Flavio da Costa Pinheiro

FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO
Sócio

CARTÓRIO MOUSINHO NONATO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Rua Francisco Leite Veloso, 222 - Centro - Uiraúna - PB - CEP: 59115-000 - Fone: (35) 9554-2698

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de **JOLISBERTON VITAL DO NASCIMENTO**, Em test. da verdade. Dou fé.
Uiraúna-PB, 12/03/2020

CLAUDIO MARCIO FERNANDES
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal B-AJU49056-6JVH
Confira os dados do ato em <https://selodigital.tpb.jus.br>
MOLUM R\$: 10,22 FARPEN R\$: 0,30 TAXA JUDIC R\$: 1,89

CARTÓRIO MOUSINHO NONATO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Rua Francisco Leite Veloso, 222 - Centro - Uiraúna - PB - CEP: 59115-000 - Fone: (35) 9554-2698

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de **FRANCISCO FLAVIO DA COSTA PINHEIRO**, Em test. da verdade. Dou fé.
Uiraúna-PB, 12/03/2020

CLAUDIO MARCIO FERNANDES
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal B-AJU49056-6JVH
Confira os dados do ato em <https://selodigital.tpb.jus.br>
MOLUM R\$: 10,22 FARPEN R\$: 0,30 TAXA JUDIC R\$: 1,89



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/04/2020 14:22 SOB Nº 20203717058.
PROTOCOLO: 203717058 DE 08/04/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001526154. NIRE: 25200619587.
FFJ CONSTRUTORA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 14/04/2020
www.redesim.pb.gov.br

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-9
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1161 - Bairro dos Eucaliptos - João Pessoa - PB 51030-000 - www.azevedobastos.com.br - Tel: (33) 3244-1111 - Fax: (33) 3244-1111

Autenticação Digital
 De acordo com as normas nº 318 e 271, inc. V, § 1º e 52 da Lei Federal nº 6.032/1974 e Art. 8º da Lei Estadual nº 7.271/2003, o presente é cópia digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
 Cód. Autenticação: 111361109191620060366-4; Data: 11/09/2019 16:21:24

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AJ816364-Q1VI
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 SECRETARIA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: JOLISBERTO VITAL DO NASCIMENTO

Documento: RG 3203610-7 **SSP** **PD**

CPF: 072.515.184-65 **Data Nascimento:** 30/09/1987

Filiação: JOSE VITAL DO NASCIMENTO
 MARIA NILZA DO NASCIMENTO

Formação: **ICC** **CAIM** **AP**

Nº Registro: 06010101079 **Validade:** 08/08/2024 **1ª Habilitação:** 25/02/2014

OBSERVAÇÕES:

Jolisberto Vital do Nascimento
 ASSINATURA DO PORTADOR

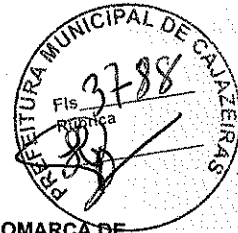
LOCAL: JOAO PESSOA, PB **Data Emissão:** 08/08/2019

[Assinatura]
 26048685300
 PB039467937
 ASSINATURA DO EMISSOR

PARAIBA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1838405984

PROVIDO PLASTIFICAR 1838405984



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **FFJ CONSTRUTORA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **FFJ CONSTRUTORA LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/09/2019 00:17:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **FFJ CONSTRUTORA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1346548

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **11/09/2020 16:21:24 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 111361109191620060368-1

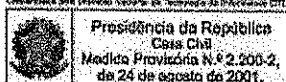
²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

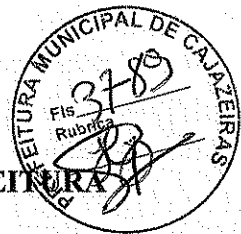
O referido é verdade, dou fê.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8327547885134cd6eabb27197084f15dfcd1e38bdf7136f15c1f0ce8dc6f505aad0efad9dd0abaec4b8f9aaa489ec2f1265414de1c2539b5500711dec85b0def

Cartório - Ação para Certificação
Obrigatoriedade para Inscrição Anual no Conselho de Notários (CNO)





ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB.

RECEBIDO EM

03/09/2020

NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 13.347.399/0001-23, por seu sócio administrador, com endereço estabelecido à Rua Vi Ernestina G Vidal 17, Centro, Canhotinho PE, CEP 55420-000, vem à presença de Vossa Senhoria, por sua Procuradora constituída, vide Procuração anexa, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão do julgamento que decidiu pela inabilitação da recorrente – PROCESSO CONCORRÊNCIA 01/2020, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS RURAIS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS- PB; CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6374/17; / PROPOSTA Nº: 103111/2017, o que faz pelos fatos e fundamentos legais a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ab início, cabe evidenciar a tempestividade do presente recurso, haja vista que a publicação do ato de julgamento das propostas se deu em 27 de agosto de 2020, de modo que permanece, ainda nesta data, o prazo legal previsto para apresentação do presente recurso.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS

A recorrente é empresa participante do certame licitatório - PROCESSO CONCORRÊNCIA 01/2020, e foi declarada equivocadamente inabilitada para o certame, por alegar ausência de comprovação de acervo técnico e apresentar Contrato de Prestação de Serviço de Responsavel tecnico e não



cumpridora do que prevê o edital, conforme a seguir apresentado:

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Pois bem, como já mencionado alhures, a qualificação TECNICA, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de qualificação técnica dos licitantes para a plena e satisfação do objeto licitado.

É justamente o momento em que os ACERVOS se torna exigível e quando ele deve ser apresentado na forma da lei que representam o centro de toda a celeuma.

Com efeito, para assegurar ISONOMIA e a IMPESSOALIDADE na fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, consignado nos arts. 3º e 40º, VII da Lei 8.666/93:

" Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) VII- critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;"

Nesse sentido, se aplica também na fase de habilitação, confirma a lição de Odete Medauar:¹

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Tal princípio, continua a doutrinadora, "impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem a discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada



momento em uma direção”

Por assim dizer, o princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.

Essa preocupação está enfatizada no art. 45 da lei licitatória federal, assim vejamos:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração Pública, quando deseja contratar bens ou serviços, não apenas está obrigada a licitar, senão também deve forçosamente fazê-lo **COM IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS LICITANTES.**

Assim, foi violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece, além do aqui já mencionado art 3º, também o artigo 41, da Lei n 8.666/1993, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação.

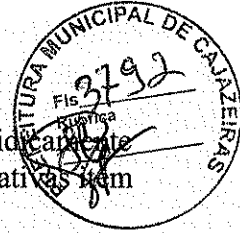
3. DOS FATOS

A empresa **NORDESTE CONSTRUCÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, foi considerada **INABILITADA** por esta **COMISSÃO** devido A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.8.6, 7.9.3, 7.9.4, 7.9.5 E 7.10, a saber:

Item 7.8.6.

Relação dos contratos e outros compromissos com obras e ou serviços que importem Diminuição de sua capacidade operativa (art. 31 - §4 da lei nº 8666 e suas alterações) ou absorção de sua disponibilidade financeira, apresentando o **DESCRIPTIVO DO OBJETO**, o **VALOR TOTAL**, o **VALOR MEDIDO**, o **VALOR A MEDIR** e o **PERCENTUAL EXECUTADO** de cada contrato. (Quando comprovado que o licitante agiu com dolo, ou seja, agiu com vontade

livre e consciente de produzir falsa declaração, alterando-se a verdade sobre o fato jurídico relevante. O mesmo será imediatamente inabilitado e estará sujeito a sanções administrativas (item 18.)



A relação de contratos das obras da Empresa que esta Comissão solicita foi apresentado na folha 2117 do processo Licitatorio, que se encontra acostada a Documentação de Habilitação.

Item 7.9.3.

Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia 7.9.4. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM SISTEMAS ENTERRADOS DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA;
LOCAÇÕES DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO;
ESCAVAÇÕES EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA;
ATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M3 / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO ARGILO-ARENOSO;

Item 7.9.5.

Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

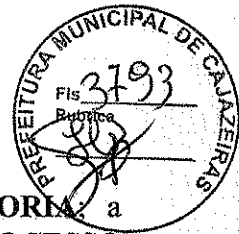
FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM SISTEMAS ENTERRADOS DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA;
LOCAÇÕES DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO;
ESCAVAÇÕES EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA;
ATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M3 / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO ARGILO-ARENOSO;

Em resposta para os itens 7.93, 7.94 E 7.95, Onde tem como executante a Empresa **NORDESTE CONSTRUCÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI E TEM COM Responsavel Tecnico O Engenheiro FÁBIO CARNEIRO LOURENÇO** e tem como CREA 181544574-2 executaram a obra para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTIROSA** a obra de construção de **SISTEMA DE ABASTECIMENTO DAGUA**, registrado no crea com o numero da **ART PE 20200503039**, E COM A CAT NUMERO **222051/2020**.

Senhor Presidente no acervo apresentado o item que solicita **FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM SISTEMAS ENTERRADOS DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**, se encontra na **PAGINA 2167 DO PROCESSO E FOLHA 095 DA EMPRESA**.

Para o Item que pede **LOCAÇÕES DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO**; SE ENCONTRA NA **PAGINA 2158, 2162, 2164, 2166, 2168, 2171, 2174, 2176, 2177 E 2178 DO PROCESSO E**

FOLHA 086, 090, 092, 094, 096, 099, 102, 104, 105 E 106 DA EMPRESA.



Para o Item **ESCAVAÇÕES EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA**, a comprovação de execução do item SE ENCONTRA NA PAGINA 2167, 2176 DO PROCESSO E FOLHA 095 E 104 DA EMPRESA NOS ITEM 2.1 DA PLANILHA E NO ITEM 2.1 DA PLANILHA,

E para o Item **ATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M3 / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO ARGILLO-ARENOSO; SE ENCONTRA NA PAGINA 2166, 2167, 2176 DO PROCESSO E FOLHA 095, DA EMPRESA NO ITEM 2.1 DA PLANILHA E NO ITEM 2.1 DA PLANILHA,**

Senhor Presidente a Empresa **NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, executou a **ADUTORA** e os sistema de abastecimento Dagua do Município de Venturosa conforma **CAT e ATESTADO** apresentado.

E para tanto verificamos nas paginas 2166 e 2176 do PROCESSO LICITATORIO na CAT apresentada de Nº 222051/2020 foram apresentados os Itens executados pela RECORRIDA dos seguintes trabalhos executados:

ITEM 2.1.ESCAVAÇÃO DE 3 COM PROFUNDIDADE DE 2 M

ITEM 2.2 ESCAVAÇÃO MECANICA DE 2 ATE 2M PROFUNDIDADE COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA

ITEM 2.3 ESCAVAÇÃO MECANICA DE 1 OU 2 MECANIZADA COM ATE 2 MT POROFUNDIDADE

APÓS TEMOS OS ITENS 2.6 REATERRO COMPACTADO MECANICAMENTE EM CAMADAS 0,2 COM APROVEITAMENTO DO MATERIAL ESCAVADO

ITEM 2.6 REATERRO COMPACTADO MECANICAMENTE EM CAMADAS DE 0,2 COM MATERIAL ARGILLO ARENOSO INCLUSIVE COM FORNECIMENTO MATERIAL

Muito Embora esta Comissão Solicita **ATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M3 / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO ARGILLO-ARENOSO;**

A empresa apresenta **REATERRO COMPACTADO MECANICAMENTE EM CAMADAS DE 0,2 COM MATERIAL ARGILLO ARENOSO INCLUSIVE COM FORNECIMENTO MATERIAL.**

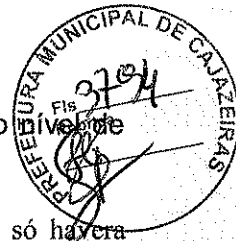
Podemos afirmar que se trata dos mesmos serviços a ser executado com a mesma Obra.

Pois vejamos qual a deferença de Aterro e Reaterro:

“**Aterro** consiste no preenchimento ou recomposição de escavações, utilizando-se material de empréstimo para elevação do greide ou de cotas de terraplenos. **Reaterro** consiste no preenchimento ou recomposição de escavações, utilizando-se o próprio material escavado.”

Já o **Reaterro de valas** é uma atividade de **terraplenagem** que consiste no preenchimento de **escavações** utilizando o próprio material escavado. O serviço é habitual em obras de instalações subterrâneas, como redes de saneamento básico, elétricas, telefônicas e de gás. Quando a escavação da vala é feita em vias urbanas, onde o tráfego é intenso, torna-se

imprescindível a **compactação do Reaterro**, de forma que o solo adquira o mesmo densidade que apresentava antes da interferência.



Na Obra em que estamos sendo julgados e INABILITADOS, podemos afirmar que só houvera REATERRO, pois verificamos que na planilha de preço não existe VALORES para emprestimos de MATERIAL para aumento de cota de TERRAPLENO OU DE ELEVAÇÃO DE GREIDE.

Sendo Senhor Presidente que a OBRA solicita o item de maior relevancia é somente o de REATERRO, onde todo o MATERIAL EMPREGADO e retirado do proprio TERRENO A ser RECOMPOSTO, e que a empresa acaba cumprindo o Oitem pois apresenta nas paginas 2166, 2167, 2176 DO PROCESSO LICITATORIO.

ITEM 7.10.

OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E/OU MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA ACIMA ELENCADOS DEVERÃO PERTENCER AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA LICITANTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, ENTENDENDO-SE COMO TAL, PARA FINS DESTES CERTAME, O SÓCIO QUE COMPROVE SEU VÍNCULO POR INTERMÉDIO DE CONTRATO SOCIAL/ESTATUTO SOCIAL; O ADMINISTRADOR OU O DIRETOR; O EMPREGADO DEVIDAMENTE REGISTRADO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL; E O PRESTADOR DE SERVIÇOS COM CONTRATO ESCRITO FIRMADO COM O LICITANTE.

EMPRESA APRESENTA ATESTADO TECNICO E ATESTADO OPERACIONAL DO PROFISSIONAL FABIO CARNEIRO ATRAVES DA CAT NUMERO 222051/2020. ONDE ESTE ATESTADO DO ENG FABIO CUMPRE TODAS OS ITENS SOLICITADOS NO EDITAL.

QUANTO A ALEGAÇÃO DA COMISSÃO DE INVALIDAR A CERTIDÃO, NÃO PROCEDE, DEVIDO O MESMO, NÃO ESTAR SENDO, USADO PARA COMPOR O PROCESSO DE HABILITAÇÃO.

MAS MESMO ASSIM VAMOS A ALEGAÇÃO DA COMISSÃO. A EMPRESA APRESENTA A SUA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE NUMERO 2220509344/2020 E NELA CONSTA QUE OS PROFISSIONAIS FABIO CARNEIRO, E ARTUR ESTEVES.

E que APRESENTA UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO E A CERTIDAO DE QUITAÇÃO DO CREA DO ENGENHEIRO JASOM WILLIAN MAIA CORREIA, e informando que O MESMO NÃO SE ENCONTRA NO QUADRO TECNICO DA EMPRESA.

O Engenheiro JASOM WILLIAN MAIA CORREIA apresenta UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO SENDO OBRIGADO A EMPRESA E NEM O PROFISSIONAL, ESTAR NO QUADRO TECNICO JUNTO AO ORGÃO CREA/PE.

Conforme alegação de perda do TEOR por esta comissão a mesma esquece de ler o que diz a Certidão de Quitação

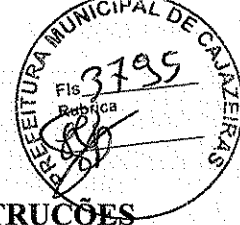
A capacidade Técnica profissional da Empresa é comprovada pelos acervos técnicos apresentados por seus profissionais constante do seu quadro técnico.

Não foi apresentado Certidão de Atestado Técnico para o Profissional aduzido pela Comissão

E para o Cancelamento e invalidade da Certidão de Quitação, o CREA determina:

A Certidão perdera a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos

elementos cadastrais nele contido.



E não houve, nenhuma alteração CADASTRAL na empresa **NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, como podemos afirmar a Contratação de Profissional por Obra ou pôr Período Técnico, não se trata de alteração CADASTRAL e sim contratação de Profissional, e o CREA não obriga, que o Profissional esteja no Quadro Técnico da Empresa.

Só quando o mesmo esteja executando alguma Obra registrada com ART – Anotação de Registro Técnico em seu Nome para a Empresa.

Caso o que não ocorre, com o Profissional JASOM WILLIAN MAIA CORREIA., Não procedendo desta forma que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO venha pedir a INABILITAÇÃO da empresa **NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, descumpriu normas CADASTRAIS do CREA/PE, e por conseguinte tornou a certidão de quitação da empresa NORDESTE, **INVALIDA**.


Diante de todo o exposto, e de acordo com os princípios constitucionais e administrativos, bem como, consubstanciado nos fatos relatados no documento de decisão sobre a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes DA CONCORRÊNCIA 01/2020, REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS – PB, requer-se submeter

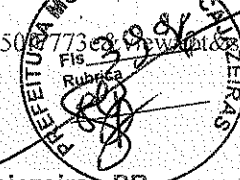
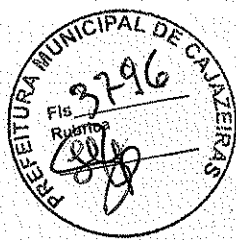
o assunto à elevada consideração de V.Sa. emitindo-se parecer pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante **NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÃO EIRELI** e no seu mérito DAR PROVIMENTO, procedendo a habilitação da mencionada Recorrente pois tal decisão encontrar-se-á em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei Geral de Licitações, além de assegurar a observância do PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Cumpre-nos ressaltar, por oportuno, que essa decisão encontra respaldo no poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reapreciar os atos produzidos em seu âmbito.

Por fim, requer, ainda, que seja concedido efeito suspensivo ao presente Recurso, na forma do parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8666/93 e, caso não seja reconsiderada a decisão por esta respeitável comissão, seja encaminhado o presente recurso à AUTORIDADE SUPERIOR, devidamente informado, para apreciação das razões acima expostas, na forma e nos prazos estabelecidos no parágrafo 4º da do art. 109 da lei de licitações.

Canhotinho 03 de Setembro de 2020


NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME
CLAUDIO FAUSTO SILVA FILHO
ADMINISTRADOR
ID. 8099046 SDS/PE – CPF 079.565.984-94



Comissão Permanente de Licitação Cajazeiras - PB
<cplprefeituracajazeiras@gmail.com>

Recurso Administrativo

2 mensagens

TTPAV- Tapajós <ttpav@live.com>

3 de setembro de 2020 09:58

Para: "cplprefeituracajazeiras@gmail.com" <cplprefeituracajazeiras@gmail.com>

Bom dia:

Seguem em anexos o Recurso Administrativo.

Att; TTPAV

(63) 99912-0101 ou 3028-3333



Livre de vírus. www.avast.com.

Atenção: Este e-mail contém informações pessoais e confidenciais. Se você não é o destinatário, não deve divulgar, copiar ou usar a informação contida neste e-mail. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, não responda e não compartilhe o conteúdo. Se você não é o destinatário, não deve divulgar, copiar ou usar a informação contida neste e-mail. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, não responda e não compartilhe o conteúdo.



recurso de Cajazeiras. 12.pdf
484K

cplprefeituracajazeiras@gmail.com <cplprefeituracajazeiras@gmail.com>

3 de setembro de 2020 10:10

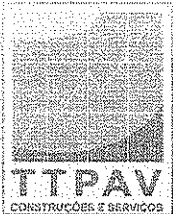
Para: TTPAV- Tapajós <ttpav@live.com>

Confirmo o recebimento

[Texto das mensagens anteriores oculto]

POR FAVOR CONFIRME O RECEBIMENTO.

(83) 3531-2534



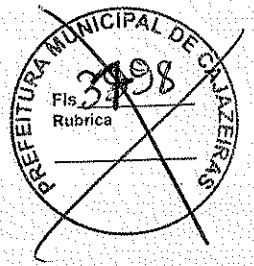
ILUSTRÍSSIMO SR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CAJAZEIRAS - PB.

REF.: EDITAL DA CONCORRENCIA Nº 001/2020

A empresa **TAPAJOS – TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **00.457.362/0001-06**, Sediada a Q 204 SUL ALAMEDA 10, 34 - LOTE 19 QI 10 SALA A, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS - TOCANTINS., neste ato representada por intermédio de seu representante legal o Sr. **SÍLVIO CASTRO DA SILVEIRA FILHO**, portador da Carteira de Identidade nº 892.221 2º via SSP/TO e do CPF nº 025.244.911-88, Telefone (63) 99912-0101 e-mail: ttpav@live.com vem perante V. S. apresentar, com suporte no com fulcro no Art. 109, 1, alínea "B" da Lei n.º 8.666/93 e suas modificações posteriores, conforme contra apresentadas a seguir:, por intermédio do seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro no art. 109, I, b da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, vem interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA SUA INABILITAÇÃO

Em face da decisão que gerou sua inabilitação na licitação em epígrafe, conforme passa a expor para ao final requerer. Requer-se à Comissão a reconsideração da decisão de inabilitação desta Recorrente ou, caso assim não entenda, que remeta o recurso para análise e decisão de autoridade Superior ou se for o caso da Presidência do Tribunal Contas Estado e da União, nos termos da lei 8666/93.



2 - OS FATOS

A EMPRESA **TAPAJÓS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** participou do processo licitatório do tipo Concorrência nº 001/2020 no dia 29 de julho de 2020, que tem como o Objeto execução dos serviços implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB; CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6374/17;, realizada conforme Ata Circunstanciada e Lavrada pela Comissão de Licitação, mas não cumprida de acordo os ditames da Lei.

Como **PODEREMOS CONFIRMAR** ao verificar e ao Ler a ATA CIRCUNSTANCIADA DA CONCORRENCIA Nº 001/2020, em anexo.

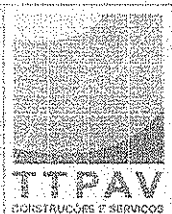
3.0-DA LAVRATURA DA ATA E DAS CONSIDERAÇÕES

Com a apresentação dos documentos de habilitação pelas licitantes concorrentes, a Comissão Permanente de Licitação lavrou a Ata de Análise decidindo a **INABILITAÇÃO** desta empresa **TAPAJÓS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** e de outras empresas nos seguintes termos transcritos da Ata Lavrada pelo Senhor Presidente.

Da apresentação e **TRANSCRIÇÃO** da ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.

A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens **7.8.4, 7.9.4 e 7.9.5**, a saber:

7.8.4 NÃO APRESENTOU ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, APRESENTADO UMA ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL.



7.9.4 NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.

7.9.5 NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.

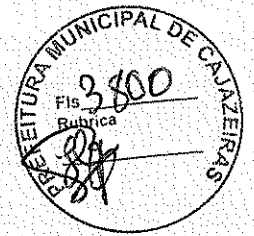
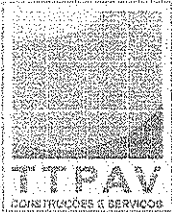
Deverá ser apresentado necessariamente o Balanço acompanhado das cópias dos Termos de abertura e encerramento, do Livro Diário (Art. 5º, § 2º do Decreto Lei nº 486/69, Art. 39.A da Lei nº 8.934/94 e Art. 10, alínea "b" da Resolução CFC nº 1.330/11), devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, contendo: Identificação e assinaturas legíveis do(s) sócio(s) da empresa e identificação e assinatura legível (chancela) do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no CRC - Conselho Regional de Contabilidade (Art. 177, § 4º da Lei nº 6.404/76, Art. 1.184, § 2º da Lei nº 10.406/02 e Art. 13 a Resolução CFC nº 1.330/11;

Para cumprir este item a empresa apresenta termo de abertura e encerramento do balanço que foi extraído do livro diário, apresenta a abertura e encerramento do BALANÇO PATRIOMONIAL de onde o mesmo foi extraído, conforme pode se confirmar nas páginas 3537 e página 3552; por tanto cumprindo o item.

Tendo em Vista que a empresa apresenta o Balanço na Forma da Lei e Juntamente com a Abertura e a Cópia de Encerramento do Balanço.

Segundo a Constituição Federal (Art. 37, XI): "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Consequentemente, a qualificação econômica exigível é aquela indispensável (nem menos nem mais) à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato derivado da respectiva licitação.



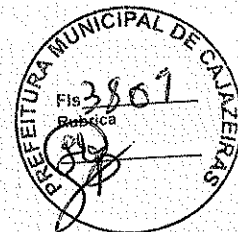
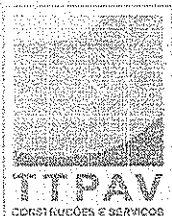
De outro lado, em determinados casos não é exigível o balanço contábil, como por exemplo, no Decreto 6.204, de 05 de setembro de 2007, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME/EPP nas contratações públicas federais de bens, serviços e obras, consta em seu Artigo 3º que: "na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Segundo o Art. 27 da LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (Estatuto da MPE): "As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor." (grifo nosso)

Ademais, consta no manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU (4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439) o seguinte: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentados na "forma da lei". Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente: • registrados e arquivados na junta comercial; • publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; • publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

7.9.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou



serviço de engenharia 7.9.4. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

- FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM SISTEMAS ENTERRADOS DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA;
- LOCAÇÕES DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO;
- ESCAVAÇÕES EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA;
- ATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO ARGILO-ARENOSO;

A EMPRESA NA PAGINA 3564 APRESENTA NO ITEM 1.11, A EMPRESA APRESENTA ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM SISTEMAS ENTERRADOS DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; E NO ITEM 1.12 DA PAGINA 3564 A EMPRESA APRESENTA O FORNECIMENTO.

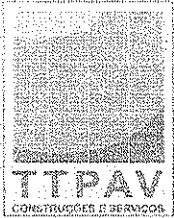
A EMPRESA NA PAGINA 3564 APRESENTA NO ITEM 1.14, A EMPRESA APRESENTA LOCAÇÕES DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO;

A EMPRESA NA PAGINA 3564 APRESENTA NO ITEM 1.14, A EMPRESA APRESENTA LOCAÇÕES DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO;

A EMPRESA NA PAGINA 3585 APRESENTA NO ITEM 2.4.1, A EMPRESA APRESENTA ESCAVAÇÕES EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA.

A EMPRESA NA PAGINA 3564 APRESENTA NO ITEM 1.13, ATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO ARGILO-ARENOSO

4.0 DO PEDIDO



Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como que a empresa **TAPAJÓS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** cumpriu as exigências do EDITAL como condição de participação, principalmente, quando se tratar da modalidade licitatória denominada **CONCORRÊNCIA**, viemos solicitar a revisão do ATO QUE INABILITOU A EMPRESA.

Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão que inabilitou a empresa **TAPAJÓS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** foi desproporcional e irrazoável, em típico excesso que não se coaduna com o papel da licitação e, em atenção aos princípios que regem a licitação, requer-se:

A não reconsideração da decisão de **INABILITAÇÃO PELA COMISSÃO** ou, caso assim não entenda, que remeta o presente recurso para análise e decisão a Hierarquia Superior.

Se ao final, não seja acolhido o presente recurso e reformada a decisão que inabilitou a Recorrente, vez que apresentou TODA a documentação efetivamente necessária e atendeu aos requisitos do instrumento convocatório.

Encaminhe-se ao tribunal de Contas do Estado do Pará, bem como a ao Tribunal de Contas da União.

N. Termos

P. Deferimento:

Palmas, 02 de setembro de 2020

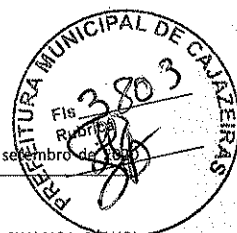
SILVIO CASTRO DA
SILVEIRA
FILHO:02524491188

Assinado de forma digital por
SILVIO CASTRO DA SILVEIRA
FILHO:02524491188
Dados: 2020.09.03 09:23:07 -03'00'

TAPAJÓS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

SILVIO CASTRO DA SILVEIRA FILHO

R.G: 892.221 SSP/TO - CPF: 025.244.911-88



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 1º Termo aditivo de Prazo ao Contrato Nº 017.002/2019, referente ao Pregão presencial 017/2019 Contratante: Contratante: Prefeitura Municipal de Viséu, CNPJ: 04.873.618/0001-17. Contratada: A G S da Luz Eireli, CNPJ 05.444.1270001-13. Objeto: contratação de empresa para prestação de Serviços de Locação de Veículos e Maquinários pesados para atender as necessidades das Secretarias, Fundos e Prefeitura do Município de Viséu/Pa. Vigência: 29/07/2020 a 29/10/2020 Data de Assinatura: 29.07.2020.

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2020.

A Prefeitura Municipal de Viséu Homologa e torna público, o resultado: Tomada de preços nº 009/2020. Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de 29,00 km de estrada vicinais no trecho da PA 202 até a estrada de Santo Antônio, no município de Viséu/Pa, Conforme Convênio nº 074/2020 - SETRAN. Declarando vencedora a empresa: Norte Alfa Eireli - Epp - CNPJ: 17.199.057/0001-64 Valor: R\$ 2.993.873,49. Assinatura: 03 de setembro de 2020.

Viséu-PA, 4 de setembro de 2020
ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO
Prefeito

AVISO DE RESCISÃO

Termo de Rescisão Bilateral do Contrato Administrativo Nº 021.002/2019, referente ao Pregão Presencial nº 021/2019 Objeto: Registro de preço para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viséu/Pa. Contratante: Prefeitura Municipal de Viséu, CNPJ: 04.873.618/0001-17, Contratada: Marcos Silva de Brito-EPP, CNPJ: 11.471.826/0001-55. Fundamento Legal: art. 79, inciso II, a Lei nº 8.666/93. Data da assinatura: 16/07/2020.

Viséu-PA, 4 de setembro de 2020
ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00014/2020, decorrente da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA e Fernando Pereira da Silva, CPF nº 013.362.294-03. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §5º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e Fernando Pereira da Silva. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00015/2020, decorrente da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA e Francisco de Assis da Silva, CPF nº 024.149.254-85. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §5º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e Francisco de Assis da Silva. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00019/2020, decorrente da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA e Espedito de Souza de Maria, CPF nº 032.709.444-38. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §5º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e Espedito de Souza de Maria. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00023/2020, decorrente da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA e Antonio Barbosa de Souza, CPF nº 040.923.904-67. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §5º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e Antonio Barbosa de Souza. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00028/2020, decorrente da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA e Ivarete Faustino dos Santos, CPF nº 054.160.564-01. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §5º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e Ivarete Faustino dos Santos. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00029/2020, decorrente da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA e Damiano de Souza de Maria, CPF nº 055.065.124-78. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §5º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e Damiano de Souza de Maria. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00031/2020, decorrente da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA e Juliana de Souza Silva, CPF nº 064.147.124-69. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §5º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e Juliana de Souza Silva. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00033/2020, decorrente da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA e João Paulo da Silva Santos, CPF nº 068.759.924-50. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §5º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e João Paulo da Silva Santos. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00034/2020, decorrente da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA e Maria da Luz Souza Cruz, CPF nº 072.429.554-24. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §5º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e Maria da Luz Souza Cruz. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00035/2020, decorrente da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA e Erivaldo Guedes da Silva, CPF nº 076.701.934-25. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §5º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e Erivaldo Guedes da Silva. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00040/2020, decorrente da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA e Leandro Fidelis Alves, CPF nº 101.334.094-90. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §5º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e Leandro Fidelis Alves. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00041/2020, decorrente da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA e Edison Mariano dos Santos, CPF nº 103.898.584-63. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §5º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e Edison Mariano dos Santos. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00045/2020, decorrente da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA e Sebastião Cruz da Silva, CPF nº 569.799.164-91. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §5º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e Sebastião Cruz da Silva. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00046/2020, decorrente da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA e José Sebastião Gomes de Maria, CPF nº 789.233.354-00. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §5º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e José Sebastião Gomes de Maria. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00047/2020, decorrente da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA e José Ilton Cordeiro da Cruz, CPF nº 918.219.674-53. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §5º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e José Ilton Cordeiro da Cruz. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2020.

DESPACHO DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Ratificação e Adjudicação - Dispensa Nº DV00099/2020

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00099/2020, que objetiva: Contratação de pessoa jurídica para a realização de serviços de lanternagem e pintura da cabine e chassi da F4000 pertencente à Secretaria de Educação - Areia/PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: TIAGO ALVES DE BRITO 08118483452 - R\$ 8.500,00.

JOÃO FRANCISCO BATISTA DE ALBUQUERQUE
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

AVISO
CONCORRÊNCIA Nº 1/2020

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA, DE ENGENHEIRO AVÍDUOS) no município de Cajazeiras-PB; CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6374/17; PROPOSTA Nº: 103111/2017. AS LICITANTES INABILITADAS: COENCO SANEAMENTO LTDA; FEI CONSTRUTORA LTDA; NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCACOES EIRELI; E TAPAJOS - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - protocolizaram Recurso Administrativo em face de sua inabilitação no presente certame.

Abre-se prazo para contrarrazões que será de 5 dias úteis a contar do dia 9/9/2020, nos termos do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação.

Cajazeiras - PB, 4 de Setembro de 2020.

RENATO FIGUEIRA ALVES
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

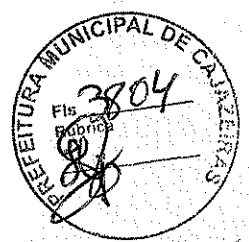
EXTRATO DE CONTRATO Nº 2.06.092/2020

Contrato Nº 2.06.092/2020. Partes: Secretaria Municipal de Educação e Juliane Ferreira dos Santos. Objeto: Aquisição de Dispensador para Alcool em Gel Tipo Totem para higienização e Assepsia das mãos para atender à Rede Municipal de Ensino da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande como Medida de Adequação para Atendimento aos requisitos sanitários e Preventivos contra Covid-19. Vigência: 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do presente Termo Contratual. Valor: R\$ 38.000,00 (Trinta e Oito Mil Reais). Licitação Nº 033/2020. Processo Administrativo Nº 0172/2020. Funcional Programática: 12 361 1015 2030/4490.52/1120 Fundamentação: Lei 13.979/2020. Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações. Signatários: Rodolfo Gaudêncio Bezerra e Juliane Ferreira dos Santos, Data de Assinatura: 21 de Agosto de 2020.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 2.06.133/2020. Partes: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO e EMPRESA MULTIFORTE COMERCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática para atender as Demandas das Secretarias do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba. Valor: R\$ 12.960,40 (Doze Mil, Novecentos e Sesenta





orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 001/13; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3306-1057. E-mail: cplcoixola@gmail.com. Edital: <http://www.coxixola.pb.gov.br/>; www.tcc.pb.gov.br/

Coxixola - PB, 04 de Setembro de 2020

JOSÉ ARAGONÉS CORREIA DE BRITO
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Ingá

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 98/2020

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 006/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

CONTRATADO: PAULO GILDO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, CPF nº 467.742.894-87.

OBJETO: contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria junto as atividades vinculadas as Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, consoante aplicabilidade constitucional em serviços de saúde, pessoal, DEB, atos de pessoal, controladoria municipal, monitoramento de atos administrativos e de todo o inerente aos reflexos para uma gestão pública excelência diante d s exigências de normativos constitucional e infraconstitucional.

VALOR MENSAL: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

VALOR TOTAL: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

FONTES DE RECURSOS: FPM, ICMS e DIVERSOS.

VIGÊNCIA: 06/08/2020 a 31/12/2020.

Publicado no DOI: do dia 20/08/2020 -- Republicado por incorreção.

Ingá(PB), 6 de agosto de 2020.

ROBÉRIO LOPES BURITY

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Salgadinho

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 00029/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º: 00054/2020

O MUNICÍPIO DE SALGADINHO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as disposições da Lei Federal de nº 8.666/93 e alterações posteriores, consubstanciado com o que dispõe a Lei 10.520/02, por intermédio do seu PREGOEIRO OFICIAL, torna público a quem interessar, que fará no dia 23 de Setembro de 2020, 10h00min (Dez Horas e Zero Minuto), o presente Processo de Licitação.

OBJETO: *Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços Técnicos para Individualização de FGTS da Prefeitura Municipal de Salgadinho-PB.*

INFORMAÇÕES: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal de Salgadinho-PB, através de sua Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua José Maciel de Souza, 154, Centro - Salgadinho-PB, Cep: 58.650-000, através do site <http://www.salgadinho.pb.gov.br>, ou pelo telefone (83) 3424-1014. Sinta-se convidado a participar do certame, representante do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Salgadinho - PB, 04 de Setembro de 2020.

José Leandro Moraes
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Cajazeiras

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES
CONCORRÊNCIA N.º 00001/2020

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB; CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6374/17; / PROPOSTA Nº: 103111/2017. AS LICITANTES INABILITADAS: COENCO SANEAMENTO LTDA, FIJ CONSTRUTORA LTDA, NORDESTE CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACOES EIRELI, E TAPAJOS - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA protocolizaram Recurso Administrativo em face de sua inabilitação no presente certame. Abre-se prazo para contrarrazões que será de 5 dias úteis a contar do dia 9/9/2020, nos termos do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação,

Cajazeiras - PB, 04 de Setembro de 2020

RENATO FILGUEIRA ALVES
Presidente da Comissão

Prefeitura Municipal de Santa Luzia

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

AVISO DE RESULTADO JULGAMENTO FINAL
PREGÃO PRESENCIAL N.º 00025/2020

Empresa classificada e habilitada: LIMA & AZEVEDO CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 27.498.437/0001-53, com valor total da proposta de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) Santa Luzia/PB, 01 de Setembro de 2020.

NILSAMARA DE SOUZA VELINO
Pregoeira Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

AVISO DE PREGÃO
PRESENCIAL N.º 00029/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais acompanhando a análise e a emissão de resultados dos exames solicitados, para complementar o Sistema Único de Saúde - SUS, atendendo usuários residentes do município de Santa Luzia-PB, conforme especificação no edital e seus anexos.

TIPO: MENOR PREÇO

DATA DA ABERTURA: 18/09/2020 - HORÁRIO: 08:00 HORAS

Legislação Aplicável: Lei nº 10.520/02, Subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, através do Setor de Licitação, na Rua Caboclo Abel, s/nº - Bairro Antônio Bento de Moraes, na cidade de Santa Luzia/PB, ou pelo Fone: (83) 3461-2299.

Santa Luzia/PB, 04 de Setembro de 2020.

Nilsamara de Souza Avelino
Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA

ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 00027/2020

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00027/2020, que objetiva: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS E TONNERS, SERVIÇO DE RECARGA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA (ITENS REMANESCENTES DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00023/2020); ADJUDICO o seu objeto a: AZUS COPY CENTER COMERCIO E SERVIOS LTDA - R\$ 59.137,90; MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO - R\$ 23.175,00.

Alagoa Nova - PB, 03 de Setembro de 2020

PEDRO JORGE DE MEDEIROS FIRMINO
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 00027/2020

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00027/2020, que objetiva: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS E TONNERS, SERVIÇO DE RECARGA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA (ITENS REMANESCENTES DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00023/2020); HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: AZUS COPY CENTER COMERCIO E SERVIOS LTDA - R\$ 59.137,90; MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO - R\$ 23.175,00.

Alagoa Nova - PB, 03 de Setembro de 2020

JOSE UCHOA DE AQUINO LEITE
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 00026/2020

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00026/2020, que objetiva: Contratação de empresa para fornecimento de material de informática para atender as necessidades das várias secretarias da prefeitura municipal de alagoa nova (itens remanescentes do pregão presencial Nº 00022/2020); HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: AZUS COPY CENTER COMERCIO E SERVIOS LTDA - R\$ 27.880,50; C DE A FERREIRA E CIA LTDA - R\$ 26.599,00; MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO - R\$ 23.122,00.

Alagoa Nova - PB, 03 de Setembro de 2020

JOSE UCHOA DE AQUINO LEITE
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Concorrência n.º 00001/2020.

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB; CONVÊNIO FUNASA N° CV 6374/17; / PROPOSTA N°: 103111/2017.

RECORRENTES: NORDESTE CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACOES EIRELI; TAPAJOS - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA; COENCO SANEAMENTO LTDA; FFJ CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDAS: Comissão Julgadora da Concorrência n.º 00001/2020.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a Procuradoria Geral do Município - PGM analisa sobre os **recursos interpostos**.

I - DO RELATÓRIO.

2. Trata-se, em síntese, de Recursos Administrativos interpostos pelas seguintes empresas licitantes: NORDESTE CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACOES EIRELI; TAPAJOS - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA; COENCO SANEAMENTO LTDA; FFJ CONSTRUTORA LTDA, as quais se insurgem contra a decisão que lhes inabilitou neste procedimento.

3. É o que basta relatar.

II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 1 de 12



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



4. Inicialmente vislumbro que estão previstos os requisitos de admissibilidade recursais, especialmente a legitimidade, tempestividade, fundamentação e solicitação de reforma.

5. Preenchidos estão, também, os demais requisitos recursais, uma vez que a irresignação está fundamentada de forma a permitir análise dos seus termos e contém pedido de reforma.

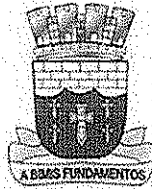
6. Passo ao exame do mérito.

III - DO MÉRITO RECURSAL.

a) COENCO SANEAMENTO LTDA:

7. Conforme parâmetros apresentados pela Comissão, responsável pelo presente certame, por intermédio de despacho inerente a inabilitação da referida empresa, fundamentou o que segue:

"A licitante deixou de cumprir com as exigências do item 7.9.3, tendo apresentado apenas atestados outorgados a outra empresa de nome similar, mas CNPJ diferente. Outrossim, a título de observação, no que se refere ao item 7.8.6 a empresa apresentou declaração afirmando não possuir nenhum contrato de obra ou serviço em execução, o que gerou sentimento de estranheza nos membros da Comissão, pois é de conhecimento público que existe um grupo de empresas "COENCO", algumas destas envolvidas em polêmica nacional, o que se fosse o único motivo de sua inabilitação, ensejaria imediata diligência para apurar os fatos, no entanto, a confusão jurídica entre os vários CNPJ existentes serviu de alerta para esta Comissão deliberar".



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

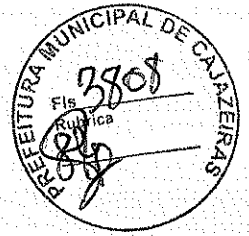
8. A empresa recorrente nas suas razões recursais, em suma, evidencia que esta é proveniente de uma cisão legalmente realizada, mediante o qual, o acervo técnico juntado no procedimento licitatório, no viés da habilitação, compõe a parte cindida á empresa concorrente do certame. Com isso, os documentos inerentes ao acervo técnico reportam-se a parcela cindida da empresa COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

9. Partindo para uma análise concreta da situação que ensejou a suposta inabilitação, é imperioso fazer menção, inicialmente, ao dispositivo legal que preconiza sobre o instituto da cisão, vejamos o art. 229 da Lei nº 6.404/76:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. (grifo nosso)

10. Portanto, a priori, **cabe aqui destacar que a cisão ocorreu de forma legal, cumprindo com as exigências legais.**

11. É forçoso enfatizar que a empresa ora recorrente realizou efetivamente a **CISÃO PARCIAL** da empresa COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA, conforme se depreende de efetiva comprovação da cisão a partir da **Folha 997** dos autos do procedimento licitatório, a saber: **Ata de Aprovação da Cisão, Protocolo e Justificativa de Cisão parcial, laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido, Ata de Constituição da Sociedade COENCO SANEAMENTO LTDA e Balanço de Abertura, todos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 23/07/2019.**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12. Partindo desta perspectiva, é necessário compreender sobre o instituto inerente a capacidade técnica, quando da ocorrência da cisão parcial, ou seja, se a empresa ora recorrente detém tal capacidade após a efetivação da cisão.

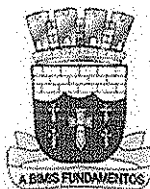
13. Vislumbra-se a existência de vastos informativos e orientações dos Tribunais de Contas sobre tal questionamento, o que segue:

14. **Informativo de Licitações e Contratos nº123:**

PLENÁRIO

1. A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.

Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 - Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - Caema adotasse providências visando à anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a "transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial ... já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras". Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT - Construções S/A, houve também "a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecte na EIT - Empresa Industrial Técnica S/A".

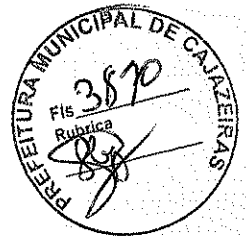
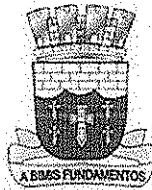


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido "legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT - Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011". Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, "porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora". Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver "total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A". E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência "total do patrimônio e dos profissionais correspondentes", mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: "... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT - Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011". O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012. (grifo nosso)

15. Seguindo tais parâmetros o Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE ORIGINADA A PARTIR DE CISÃO EM QUE HOUVE A EXPRESSA TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO E ACERVO TÉCNICO DA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMPRESA CINDIDA. OITIVAS. ESCLARECIMENTOS. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO SE ADEQUA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE FUNDAMENTOU A INABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES.

Trechos mencionados no referido acordão:

"12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expresso na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

13. Com efeito, como bem assinalou a Serur, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A para EIT - Construções S/A, teria havido, também, a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT - Empresa Industrial Técnica S/A.

14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas."
(grifo nosso)

Acórdão 2.444/2012-TCU-Plenário

16. Portanto, através da análise do presente recurso interposto frente à inabilitação, nota-se que a empresa recorrente demonstrou que, em momento anterior, ocorreu a cisão parcial conforme os parâmetros normativos, comprovado nos próprios autos do procedimento licitatório. Nesse sentido, a própria jurisprudência do TCU é notória no sentido de confirmar a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

existência de capacidade técnica mesmo com a formalização da cisão parcial, isso porque este instituto é passível de **transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre as empresas.**

17. Nesse sentido, a capacidade técnica se demonstra.

b) FFJ CONSTRUTORA LTDA.

18. Conforme insurge no despacho de Inabilitação, a Comissão declarou o que segue:

"A licitante deixou de cumprir com as exigências dos itens 7.9.3, a saber: NÃO ATENDEU AO ITEM: FORNECIMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM SISTEMAS ENTERRADOS DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA."

19. Em suma, a recorrente aduz que a Comissão de Licitação não permeia em congruentes fundamentos para tal decisão sobre a inabilitação, isso porque foi supostamente apresentados o atestado que cumpre com excesso todas as quantidades mínimas e características técnicas do projeto, no sentido de que estaria atendendo com folga cada um e todas as exigências descritas no item 7.9.3 pertinente a qualificação técnica.

20. Consta nos autos do procedimento licitatória reanálise dos acervos técnicos das empresas que foram inabilitadas em decorrência do suposto não cumprimento ao acervo técnico profissional e acervo técnico operacional. No qual, o Engenheiro Civil, pertencente à Secretaria de Planejamento do Município de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cajazeiras-PB, responsável pela mencionada reanálise, concluiu que a empresa ora recorrente atendeu a todos os itens exigidos. Portanto, diante da reanálise técnica, e, por se tratar o mérito do recurso, frente à inabilitação, sobre único e exclusivamente aos acervos técnicos e NÃO jurídicos, opino no sentido de que a Comissão siga os parâmetros do Engenheiro Civil, no sentido de que a recorrente atendeu aos itens 7.9.3 do instrumento convocatório.

21. Nesse sentido, a capacidade técnica se demonstra.

c) NORDESTE CONSTRUÇOES INSTALACOES E LOCACOES EIRELI

22. Conforme insurge no despacho de Inabilitação, a Comissão declarou o que segue:

<p>7.8.6 NÃO ATENDEU AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL; 7.9.3 NÃO ATENDEU AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL; 7.9.4 NÃO ATENDEU AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL; 7.9.5 NÃO ATENDEU AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL; 7.10 DE ACORTO COM A CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO (FOLHA 2141) O PROFISSIONAL JASOM WILLIAM CORREIA MAIA SANTIAGO, NÃO PERTENCE AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA, APRESENTANDO UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM DATA DE 15 DE ABRIL DE 2020, CONTRARIANDO A CERTIDÃO, INVALIDANDO A MESMA DE ACORDO COM O TEOR NELA DESCRITO</p>

19. Em suma, a recorrente aduz que a Comissão de Licitação não permeia em congruentes fundamentos para tal decisão sobre a inabilitação, isso porque quanto aos itens 7.9.3, 7.9.4 e 7.9.5, foram suspostamente apresentada toda documentação comprobatória quanto à capacidade técnica-operacional e capacidade técnica-profissional.

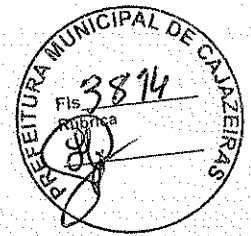
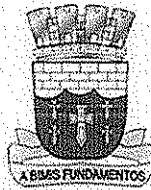


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

20. Nesse sentido, como já mencionado na análise do recurso anterior, consta nos autos do procedimento licitatório reanálise dos acervos das empresas que foram inabilitadas em decorrência do suposto não cumprimento ao acervo técnico profissional e acervo técnico operacional. No qual, o Engenheiro Civil, pertencente à Secretaria de Planejamento do Município de Cajazeiras-PB, responsável pela mencionada reanálise, concluiu que a empresa ora **recorrente atendeu a todos os itens exigidos**. Portanto, opino no sentido de que a Comissão siga os parâmetros do Engenheiro Civil, no sentido de que a recorrente atendeu aos itens 7.9.3, 7.9.4 e 7.9.5 do instrumento convocatório.

21. No tocante a Inabilitação do Item 7.8.6 a Comissão, de forma genérica em seu despacho, apenas insurgiu que a recorrente não cumpriu ao item exigido no edital, entretanto, vislumbro a existência da Declaração exigida no mencionado item do instrumento convocatório, em especial, na Folha nº 2117, que demonstra a relação de contratos das obras da empresa nos moldes do art.31, §4º da Lei nº 8.666/93.

22. Entretanto, em razão do despacho genérico da Comissão inerente a inabilitação, no caso em apreço quanto à qualificação econômico-financeira do item 7.8.6, percebo a dificuldade em constatar se o não atendimento ao item é em detrimento de que a Comissão não visualizou a referida declaração ou foi em razão de que, após análise da declaração constatou-se que a recorrente não possui qualificação econômico-financeiro. Portanto, verifico que existe a declaração, e, por esse motivo, percebo que é necessário a Comissão expressar formalmente e de forma específica sobre tal questionamento, em caso positivo, ou seja, que a recorrente não possui tal qualificação após análise da declaração apresentada, a



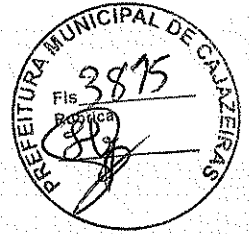
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Comissão, de imediato, deverá diligenciar no sentido de que seja realizada uma reanálise por intermédio de profissional técnico específico, tendo em vista que esta assessoria jurídica restringe sua análise quanto ao viés normativo e não contábil.

23. Por fim, quanto à inabilitação da recorrente, presumidamente, por não cumprir ao Item 7.10, constata-se nos autos do procedimento licitatório que o profissional Jasom William Correia Maia Santiago efetivamente não pertence ao quadro permanente da empresa licitante, tendo em vista que permeia nos autos a existência de um contrato de prestação de serviços (Folhas nº 2148 a 2150). Entretanto, o Item 7.10 firma exigência para que os responsáveis técnicos efetivamente pertençam ao quadro permanente da empresa licitante, sendo exemplo para comprovação, conforme parte final do item "[...]" e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante."

24. Ou seja, o próprio item 7.10 permite que a comprovação de que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa licitante é a comprovação através de Contrato de Prestação de Serviço, onde a recorrente comprovou em Folhas nº 2148 a 2150.

25. Nesse sentido, verifico que a capacidade técnica se demonstra, entretanto, quanto à capacidade econômico-financeiro permeia dúvidas no tocante ao despacho de inabilitação, sendo necessário que a Comissão responsável formalize diligências no sentido de esclarecer a situação alavancada por este assessor jurídico, e quanto à exigência do profissional no quadro permanente da empresa licitante, restou demonstrado que o profissional mencionado no despacho pertence ao quadro permanente através da comprovação por meio de contrato de prestação de serviços nos moldes do instrumento convocatório.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

d) TAPAJOS - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

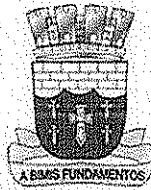
26. Conforme insurge no despacho de Inabilitação, a Comissão declarou o que segue:

7.8.4 NÃO APRESENTOU ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, APRESENTADO UMA ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL. 7.9.4 NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL. 7.9.5 NÃO ATENDE A TODOS AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.

27. Em suma, a recorrente aduz que a Comissão de Licitação não permeia em congruentes fundamentos para tal decisão sobre a inabilitação, isso porque foi suspostamente apresentado o atestado conforme as exigências descritas no item 7.9.3 pertinente à qualificação técnica.

28. Nesse sentido, consta nos autos do procedimento licitatório reanálise dos acervos técnicos das empresas que foram inabilitadas em decorrência do suposto não cumprimento ao acervo técnico profissional e acervo técnico operacional. No qual, o Engenheiro Civil, pertencente à Secretaria de Planejamento do Município de Cajazeiras-PB, responsável pela mencionada reanálise, concluiu que a empresa ora recorrente atendeu a todos os itens exigidos. Portanto, diante da reanálise técnico, opino no sentido de que a Comissão siga os parâmetros do Engenheiro Civil, no sentido de que a recorrente atendeu aos itens 7.9.3 do instrumento convocatório.

29. No tocante ao Item 7.8.4 a empresa recorrente não apresentou abertura e encerramento do livro diário nos moldes do instrumento convocatório, existindo nos autos apenas uma abertura



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e encerramento do balanço patrimonial, indo em sentido contrário ao edital, ao prevê que deverá ser apresentado o balanço acompanhado das cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado na junta comercial da sede ou domicílio do licitante.

30. Nesse sentido, a capacidade técnica se demonstra, entretanto, quanto ao item 7.8.4 não ateneu.

IV - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **OPINO** pelo total procedência dos recursos da empresa licitante: **COENCO SANEAMENTO LTDA, FFJ CONSTRUTORA LTDA e NORDESTE CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACOES EIRELI** (com ressalvas e diligências necessárias) e pela improcedência do recurso interposto pela empresa **TAPAJOS - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA** por não haver razão de direito que lhe dê suporte.

Faça constar o nosso parecer nos autos do procedimento licitatório.

Este é o parecer, salvo melhor juízo. **(PARECER OPINATIVO E NÃO VINCULANTE)**¹

Cajazeiras-PB, 08 de outubro de 2018.


JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO

¹Ressaltando seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

**REANÁLISE DE ACERVOS TÉCNICOS DAS EMPRESAS TAPAJÓS, FFJ
CONSTRUTORA E NORDESTE CONSTRUTORA.**

**CONCORRÊNCIA Nº 00001/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201513CR00001**

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras – PB; CONVÊNIO FUNASA Nº CV.6374/17; PROPOSTA Nº 103111/2017.

Com base no edital da CONCORRÊNCIA Nº 00001/2020, em seu item 7.9 – Qualificação Técnica, ou mais precisamente nos itens 7.9.4 e 7.9.5, levando em consideração os RECURSOS IMPETRADOS, apresento a seguir NOVO quadro de atendimento as exigências de Acerto Técnico Profissional e Acervo Técnico Operacional.

Observação 01: A Empresa NORDESTE CONSTRUTORA já atendeu ao item 7.9 na primeira análise.

NC – NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME

CNPJ: 13.347.399/0001-23

Endereço: Vi Ernestina G Vidal, 17 – Centro, Canhotinho - PE

Fone: (87) 3762-6381 / 9 9936-0810

ITENS EXIGIDOS	ATENDE	
	SIM	NÃO
FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM SISTEMAS ENTERRADOS DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	X	
LOCAÇÕES DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO	X	
ESCAVAÇÕES EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA	X	
ATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M3 / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO ARGILO-ARENOSO;	X	

Denis Willian de Souza
Engenheiro Civil - CREA 161.207.957-1
Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB
Secretaria de Planejamento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

FFJ CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 19.369.906/0001-06

Endereço: Tonheiro Pedoca, 25 – Centro – Joca Claudino - PB

Fone: (83) 9 9922-0360

ITENS EXIGIDOS	ATENDE	
	SIM	NÃO
FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM SISTEMAS ENTERRADOS DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	X	
LOCAÇÕES DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO	X	
ESCAVAÇÕES EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA	X	
ATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M3 / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO ARGILLO-ARENOSO;	X	

TAPAJOS – TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ: 00.457.362/001-06

Endereço: Rua Paulista, 51 Sl. 02 – Centro – Fortaleza do Tabocão - TO

Fone: (63) 9 9912-0101 / 9 9993-0101

ITENS EXIGIDOS	ATENDE	
	SIM	NÃO
FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES FOFO DN 150 EM SISTEMAS ENTERRADOS DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	X	
LOCAÇÕES DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO	X	
ESCAVAÇÕES EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA	X	
ATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M3 / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO ARGILLO-ARENOSO;	X	

Denis Willian de Souza
Engenheiro Civil CREA/PB 161.207.957-1
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Secretaria de Planejamento

Denis Willian de Souza
Engenheiro Civil - CREA 161.207.957-1
Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB
Secretaria de Planejamento



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Secretaria Municipal do Controle Social



Ofício nº 156/2020/SMCS/DAI

Cajazeiras, 23 de outubro de 2020.

À Senhora
ANA THEREZA ROCHA GONÇALVES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
Secretaria de Administração
Cajazeiras – PB

Assunto: Restituição de processo licitatório com Análise de CUMPRIMENTO ao item 7.9.3 do Instrumento Convocatório por parte da licitante COENCO SANEAMENTO LTDA – CNPJ: 34.356.435/0001-95;

Senhora Presidente,

Restituo o procedimento licitatório abaixo que aportou neste Departamento de Auditoria Interna da Controladoria-Geral do Município para análise **de CUMPRIMENTO ao item 7.9.3 do Instrumento Convocatório por parte da licitante COENCO SANEAMENTO LTDA – CNPJ: 34.356.435/0001-95:**

- Concorrência nº 00001/2020.

O procedimento em tela foi encaminhado por meio do ofício nº 129/2020 da CPL, solicitando parecer relativo à legalidade e cumprimento ao item 7.9.3 do Instrumento Convocatório, por parte da empresa COENCO CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA. Ao passo que esclarece que a mesma é fruto de uma CISÃO.

Contudo, em análise, observamos que a empresa licitante que participou da Concorrência nº 00001/2020, foi a **COENCO SANEAMENTO LTDA – CNPJ: 34.356.435/0001-95**. Com isso, a análise a seguir se limita ao cumprimento de regularidade desta.

A empresa **COENCO SANEAMENTO LTDA – CNPJ: 34.356.435/0001-95** é fruto de uma Cisão da COENCO Construções Empreendimentos e Comércio LTDA, conforme Ata de Reunião apresentada junto a documentação de habilitação fls. 997 a 1008. Assim como, o tópico

Rua José Lira de Meneses, nº 25, 1º Andar, Jardim Oásis, Cajazeiras/PB, CEP: 58900-000.
smcscajazeiras@gmail.com



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Secretaria Municipal do Controle Social



2.7 do Protocolo e Justificativa da Cisão Parcial lista o acervo técnico transferido à empresa COENCO SANEAMENTO LTDA – CNPJ: 34.356.435/0001-95, produto da referida cisão.

Com isso, para análise de regularidade da documentação apresentada pela COENCO SANEAMENTO LTDA – CNPJ: 34.356.435/0001-95 quanto a capacitação técnico-operacional, devem ser consideradas válidas, apenas as certidões de Acervo Técnico listadas no tópico 2.7 do Protocolo e Justificativa da Cisão Parcial, folha 1007 dos autos do procedimento.

Observamos que foram apresentadas pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA – CNPJ: 34.356.435/0001-95 as seguintes Certidões de Acervo Técnico junto a documentação de habilitação:

- Certidão de Acervo Técnico nº 0200/2014;
- Certidão de Acervo Técnico nº 16565/2015,
- Certidão de Acervo Técnico nº 150130/2020 decorrente do contrato nº 00035/2018 junto a Prefeitura Municipal de Uiraúna;
- Certidão de Acervo Técnico nº 151703/2020 decorrente do contrato nº 0007/2014 junto a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia SERHMACT da Paraíba;
- Certidão de Acervo Técnico nº 145216/2019 decorrente do contrato nº 0008/2016 junto a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia SERHMACT da Paraíba;

As Certidões listadas anteriormente, fazem parte do patrimônio intangível transferido à empresa licitante por ocasião da cisão, sendo, portanto, perfeitamente válidas. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a transferência de acervo técnico-operacional é possível, ainda que fruto de cisão parcial, conforme se verifica no enunciado do Acórdão 2444/2012-Plenário, que diz: ***A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.***

Ainda segundo o TCU, apenas na hipótese de que uma empresa, estando na iminência de sofrer alguma penalidade, transfira seu patrimônio intangível para evitar as consequências da sanção, estaria configurada situação de sucessão fraudulenta. Vejamos.

Rua José Lira de Meneses, nº 25, 1º Andar, Jardim Oásis, Cajazeiras/PB, CEP: 58900-000.
smcscajazeiras@gmail.com



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Secretaria Municipal do Controle Social



Quando os administradores de determinada empresa, **em razão de ela se encontrar na iminência de sofrer sanção administrativa restritiva de direito, transferem o seu acervo técnico a outra empresa do mesmo grupo econômico com o objetivo específico de continuar as atividades da primeira, resta caracterizada a hipótese de sucessão fraudulenta**, cabendo estender à sucessora os efeitos da penalidade aplicada à sucedida. (Acórdão 1246/2020-Plenário) (Grifo nosso)

A empresa alegou que a cisão se deu em razão de reestruturação administrativa. Quanto a esse fato, nosso entendimento se alinha com o exposto pelo TCU no Acórdão 2444/2012 – Plenário, no sentido de que não possuímos “[...] *fundamentação jurídica para avaliar a legalidade e legitimidade de eventuais reestruturações de empresas*[...]”.

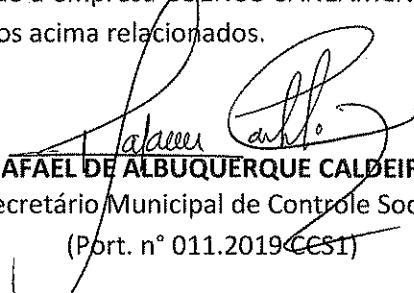
No que diz respeito à participação da empresa cindida na Operação Pés de Barro, as informações que constam, são de que a empresa denunciou um esquema de desvio de recursos, na qual estaria sendo extorquida por agentes políticos. Logo, a nosso ver, a conduta da empresa nos parece correta e dentro do que se espera de toda e qualquer empresa que venha a contratar com a Administração Pública.

No entanto, em virtude da possibilidade de que a transferência do acervo tenha ocorrido com a finalidade de evitar repercussões provenientes de uma possível sanção, informo que esta Controladoria irá diligenciar junto à Polícia Federal solicitando informações acerca dos fatos que deram origem à operação e se existe algum óbice à participação ou contratação da empresa.

Quanto ao cumprimento dos requisitos dispostos no item 7.9.4 do Edital, o acervo apresentado pela COENCO SANEAMENTO LTDA – CNPJ: 34.356.435/0001-95 deve ser examinado por **profissional com expertise** para tanto, emitindo um parecer técnico sobre a existência

Esta Controladoria não dispõe de profissionais de engenharia e, em razão disso, se ateuve apenas a verificar a possibilidade de a empresa COENCO SANEAMENTO LTDA – CNPJ: 34.356.435/0001-95, apresentar como seu, os acervos acima relacionados.

Atenciosamente,


RAFAEL DE ALBUQUERQUE CALDEIRA
Secretário Municipal de Controle Social
(Port. n° 011.2019-CE/1)



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 00001/2020

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB; CONVÊNIO FUNASA N° CV 6374/17; / PROPOSTA N°: 103111/2017.

RECORRENTES: NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI; TAPAJÓS - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA; COENCO SANEAMENTO LTDA; FFJ CONSTRUTORA LTDA.

CONTRARRAZÕES: Nenhuma interessada;

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

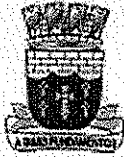
1. DO RELATÓRIO

Diante de sua inabilitação as empresas acima mencionadas, inconformadas, apresentaram Recursos Administrativos, por seus fundamentos próprios. Abriu-se prazo para contrarrazões, que decorreu sem qualquer manifestação das demais concorrentes. Remeteu-se o procedimento para emissão de parecer jurídico, reanálise de acervo técnico das recorrentes por engenheiro efetivo da Prefeitura Municipal de Cajazeiras e análise específica acerca do tema 'transferência de acervo técnico entre empresa cindida/empresa receptora do patrimônio' pela Secretaria Municipal de Controle Social;

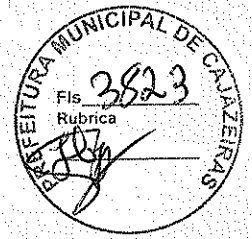
2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Por estarem presentes nos pleitos os caracteres de legitimidade, tempestividade, fundamentação e solicitação de reforma, recebo os Recursos Administrativos e passo a analisar seu mérito.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Em acordo com o que ditam o Parecer Jurídico acerca dos Recursos Administrativos e o Ofício 156/2020/SMCS/DAI, a Comissão Permanente de Licitação **acolhe** o apelo de **COENCO SANEAMENTO LTDA**, tendo em vista que origem por meio de cisão ocorreu de forma legítima e tal procedimento tem, dentre outros caracteres, o condão de possibilitar a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre as empresas.

No que se refere ao recurso protocolizado por **FFJ CONSTRUTORA LTDA**, frisamos que após leitura do Parecer Jurídico e da reanálise feita pelo Engenheiro do Município, reviu-se a decisão de inabilitação desta recorrente, por assistir-lhe razão declarada por profissional competente, pelo que sua inabilitação será revertida.

Por sua vez, **NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** também teve seu apelo analisado por Assessor Jurídico e Engenheiro Efetivo, que, em seu estudo, que debruçou-se tanto sobre o acervo técnico apresentado, quanto sobre outros documentos, entendendo como legítima a participação da empresa no certame, também entende-se como equivocada a decisão inicial de inabilitar a concorrente, pelo que, **defere-se** o pedido de reversão de sua inabilitação, com base nos documentos acima mencionados.

Por fim, no que se refere ao recurso protocolizado por **TAPAJOS – TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, em acordo com a reanálise de seu acervo técnico feita por Engenheiro Efetivo, vislumbra-se equívoco por parte da CPL pelo que se torna sem efeito o trecho do despacho de habilitação que declarou seu não cumprimento do referido item. Não obstante, tece o Assessor Jurídico, em seu estudo, a assertiva que *“a empresa recorrente não apresentou abertura e encerramento do livro diário nos moldes do instrumento convocatório, existindo nos autos apenas uma abertura e encerramento do balanço patrimonial, indo em sentido contrário ao edital, ao prevê que deverá ser apresentado o balanço acompanhado das cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado na junta comercial da sede ou domicílio do licitante”*, pelo que se mantém a inabilitação da empresa neste certame.

4. DA CONCLUSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Tendo em vista os documentos auxiliares do presente despacho, decide-se pela total procedência dos recursos protocolizados por COENCO SANEAMENTO LTDA, FFJ CONSTRUTORA LTDA e NORDESTE CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACOES EIRELI, que deverão ter sua participação garantida na fase de abertura de propostas.

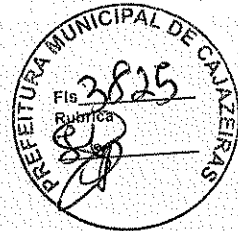
Em contraponto, determine-se a manutenção da inabilitação da empresa TAPAJOS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por ter deixado de cumprir com cláusula do instrumento convocatório. Remeta-se os autos para Autoridade Superior decidir por si acerca da manutenção ou não da empresa em questão no procedimento licitatório.

Após, autue-se junto aos documentos auxiliares, publique-se e agende-se a data de abertura de propostas na maior brevidade possível.

Ana Thériza Rocha Gonçalves
ANA THERÉZA ROCHA GONÇALVES
Presidente da CPL

Denyze Gonsalo Furtado
DENYZE GONSALO FURTADO
Membra da CPL

Maricélia Lucena Ferreira
MARICÉLIA LUCENA FERREIRA
Membra da CPL



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 00001/2020

1. OBJETO:

Contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB; CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6374/17; / PROPOSTA Nº: 103111/2017.

CONSIDERANDO QUE:

De acordo com o edital, pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e Ata da sessão pública do Processo licitatório em referência:

Recorreram das decisões da Comissão Permanente de Licitações as empresas:

NORDESTE CONSTRUCOES INSTALAÇÕES E LOCACOES EIRELI;

TAPAJÓS - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA;

COENCO SANEAMENTO LTDA; FFJ CONSTRUTORA LTDA.

O relatório de julgamento de Recurso Administrativo refuta os pontos alegados pelas recorrentes e os julga da seguinte forma:

“Em acordo com o que ditam o Parecer Jurídico acerca dos Recursos Administrativos e o Ofício 156/2020/SMCS/DAI, a Comissão Permanente de Licitação **acolhe** o apelo de **COENCO SANEAMENTO LTDA**, tendo em vista que origem por meio de cisão ocorreu de forma legítima e tal procedimento tem, dentre outros caracteres, o condão de possibilitar a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre as empresas.

No que se refere ao recurso protocolizado por **FFJ CONSTRUTORA LTDA**, frisamos que após leitura do Parecer Jurídico e da reanálise feita pelo Engenheiro do Município, reviu-se a decisão de inabilitação desta recorrente, por assistir-lhe razão declarada por profissional competente, pelo que sua inabilitação será revertida.

Por sua vez, **NORDESTE CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACOES EIRELI** também teve seu apelo analisado por Assessor Jurídico e Engenheiro Efetivo, que, em seu estudo, que debruçou-se tanto sobre o acervo técnico apresentado, quanto sobre outros documentos, entendendo como legítima a participação da empresa no certame, também entende-se como equivocada a decisão inicial de inabilitar a concorrente, pelo que, **deferre-se** o pedido de reversão de sua inabilitação, com base nos documentos acima mencionados.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**



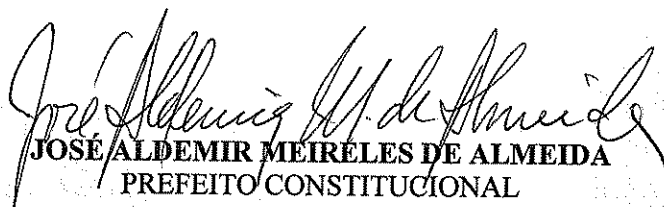
Por fim, no que se refere ao recurso protocolizado por **TAPAJOS – TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, em acordo com a reanálise de seu acervo técnico feita por Engenheiro Efetivo, vislumbra-se equívoco por parte da CPL pelo que se torna sem efeito o trecho do despacho de habilitação que declarou seu não cumprimento do referido item. Não obstante, tece o Assessor Jurídico, em seu estudo, a assertiva que *“a empresa recorrente não apresentou abertura e encerramento do livro diário nos moldes do instrumento convocatório, existindo nos autos apenas uma abertura e encerramento do balanço patrimonial, indo em sentido contrário ao edital, ao prevê que deverá ser apresentado o balanço acompanhado das cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado na junta comercial da sede ou domicílio do licitante”*, pelo que se mantém a inabilitação da empresa neste certame.”

2. DECIDO:

Ratificar a decisão da Comissão Permanente de Licitações, com base normas estabelecidas no ato convocatório, como também, nos pareceres técnicos e jurídicos, em julgar Pela total procedência dos recursos protocolizados por **COENCO SANEAMENTO LTDA**, **FFJ CONSTRUTORA LTDA** e **NORDESTE CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACOES EIRELI**, que deverão ter sua participação garantida na fase de abertura de propostas.

Determine-se a manutenção da inabilitação da empresa **TAPAJOS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, por ter deixado de cumprir com cláusula do instrumento convocatório.

Cajazeiras - PB, em 23 de Novembro de 2020.


JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

instalações, Subelemento 4.4.90.51.99, no valor de R\$ 485.633,69 VIGÊNCIA: 24 de Novembro de 2020 a 24 de Maio de 2021 DATA DA ASSINATURA: 24 de Novembro de 2020

CONTRATO Nº: 20200327 ORIGEM: TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020-018PMVX CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU CONTRATADA(O): RGS ENGENHARIA EIRELI OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS / ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL - 01 PONTE DE 12M EM CONCRETO ARMADO E ESTRUTURA METÁLICA, SOBRE CORPO HÍDRICO NO ACESSO AO RAMAL DO ÁGUA BOA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU/PA. VALOR TOTAL: R\$ 485.633,69 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2020 Projeto 1007.154510501.1.009 Construção e Recuperação de Pontes e Bueiros, Classificação econômica 4.4.90.51.00 Obras e instalações, Subelemento 4.4.90.51.99, no valor de R\$ 485.633,69 VIGÊNCIA: 24 de Novembro de 2020 a 24 de Maio de 2021 DATA DA ASSINATURA: 24 de Novembro de 2020

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

ADITIVO AO CONTRATO Nº: 20190187 ORIGEM: PREGÃO Nº 9/2019-016PMVX CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONTRATADA (O): H C DA SILVA EVENTOS: O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de Dezembro de 2020, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ADITIVO AO CONTRATO Nº: 20190200 ORIGEM: PREGÃO Nº 9/2019-016PMVX CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (O): H C DA SILVA EVENTOS: O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R\$ 65.338,83 (sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R\$ 1.311.119,46 (um milhão, trezentos e onze mil, cento e dezanove reais e quarenta e seis centavos). VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RETIFICAÇÃO

No Despacho publicado no DOU de 25/11/2020, Seção 3, pág. 212, onde se lê: Despacho de 4 de novembro de 2020, leia-se: Despacho de 24 de novembro de 2020.

(p/Coejo)

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE) e Ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA) - Emenda N° 2020003742-4 para Secretaria de Educação Areia/PB. VIGÊNCIA: até 24/05/2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Areia e: CT Nº 00385/2020 - 24.11.20 - SAN MARINO ÔNIBUS - R\$ 274.000,00.

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO

INSTRUMENTO: Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato 00032/2020, decorrentes da CHAMADA PÚBLICA 00001/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL SAÚDE DE AREIA e Severino Félix de Brito, CPF nº 067.138.894-09. OBJETO: Alteração de Valor contratual. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, d, §1º; 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações. SIGNATÁRIOS: João Francisco Batista de Albuquerque e Severino Félix de Brito. DATA DA ASSINATURA: 24/11/2020.

DESPACHO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00128/2020, que objetiva: Contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de exames de imagem de laboratório para usuários SUS destinados ao enfrentamento da pandemia COVID-19, a fim de atender a Secretaria de Saúde, Areia/PB, Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: DINIZ SERVICOS MEDICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - R\$ 40.400,00; EXIMAGEM LABORATORIO CLINICOS LTDA - R\$ 54.800,00; IMAGO DIAGNOSTICO POR IMAGEM AVANÇADO LTDA - R\$ 106.500,00; KIDSCOR CLINICA MEDICA DE CARDIOLOGIA E ECOCARDIOGRAFIA PEDI - R\$ 10.000,00; LEONARDO ALBERTO TAFELI CABRAL DE VASCONCELOS - R\$ 6.034,00; WANDERLEY DIAGNOSTICOS LTDA - R\$ 109.615,00.

JOÃO FRANCISCO BATISTA DE ALBUQUERQUE
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2020

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00005/2020, que objetiva: REFORMA DO MERCADO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB; HÔMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: GERALDO BARACHO FILHO - R\$ 808.022,72.

Barra de Santa Rosa - PB, 18 de Novembro de 2020
JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

AVISO DE ANULAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2020

A Comissão Permanente de Licitação comunica o cancelamento da sessão pública das 10:00 hs do dia 26 de Novembro de 2020, destinada ao recebimento das propostas relativas a Tomada de Preços nº 00003/2020, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS PERNAMBUCO, PARAÍBA E SÃO PAULO NO BAIRRO DOS ESTADOS, DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ - PB, ATRAVÉS DO CONVENIO 1066.146-47/2019 FIRMADO COM O MIN. DO DESEV. REGIONAL. Justificativa: o secretário municipal requer o cancelamento da licitação vez que o município se encontra em um período de transição de gestão, dando a oportunidade para que o novo gestor venha a executar as fases deste processo licitatório com o seu devido acompanhamento, motivo pelo qual pode ser feita a revogação do certame, com o escopo de resguardar o interesse público, e a possibilidade de adaptação e nova organização e acompanhamento da nova/futura gestão municipal. Informações: no horário das 07:00 as 13:00 horas e das 13:00 as 17:00 horas dos dias úteis, no seguinte endereço - Rua Sólon de Lucena, 10 - Centro - Brejo do Cruz - PB. Telefone: (83) 34432240. E-mail: pmbclitaz@outlook.com.

Em, 24 de Novembro de 2020
EDNA MARIA LIMA
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COM VESTIÁRIOS COM 980,40m² DE ARÉACOBERTA E PROJETO PADRÃO DO FNDE. MUNICÍPIO DE CABACEIRAS PB. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 1/2014. ADJUDICADO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabaceiras e: CT Nº 72/2014 - JAILSON BATISTA DOS SANTOS - ME - CNPJ: 16.707.246/0001-38 - 8º Aditivo - prorrogação o prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, ficando a nova vigência de 16/11/2020 a 17/05/2021. ASSINATURA: 16.11.20.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2020

A Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB, através do Presidente da CPL, torna público que realizará o processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 00012/2020, do tipo menor preço global, objetivando a Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na construção de melhorias habitacionais de controle de doença de chagas em diversas localidades do Município de Cacimbas - PB, conforme Convênio nº 882772/2019 FUNASA/FNMC/PB.O edital poderá ser adquirido de forma eletrônica, através do portal do TCE/PB, em mural de licitações. Os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços, deverão ser entregues na sessão para abertura e julgamento no dia 11/12/2020, às 09hs:30ms, na sala de reuniões da CPL. Qualquer informações poderá ser obtida através do Presidente da CPL das 08hs:00ms as 12hs:00ms, no endereço acima mencionado, ou através do e-mail: licitacao@cacimbas.pb.gov.br pelo Tel: (83) 3476-1137.

Cacimbas - PB, 25 de Novembro de 2020

ANDESON LEITE PAULINO
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preços nº AD00006/2020, que objetiva: AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) ÔNIBUS URBANOS ESCOLARES ACESSÍVEIS DESTINADOS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: SAN MARINO ONIBUS LTDA - R\$ 879.000,00.

JOSÉ ALDEMAR MEIRELES DE ALMEIDA
Prefeito

RESULTADO DE JULGAMENTO

CONCORRÊNCIA Nº 1/2020

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços implan-tação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comu-nidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB; CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6374/17; / PROPOSTA Nº: 103111/2017. Recebidos e analisados os recursos protocolizados, por estarem tempestivos, no mérito se decidiu por acatar o apelo das empresas COENCO SANEAMENTO LTDA, FFI CONSTRUTORA LTDA e NORDESTE CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACOES EIRELI, tornando-as habilitadas e garantindo sua participação na fase de abertura de propostas. O recurso protocolizado por TAPAJOS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, reformou parcialmente a decisão que a inabilitou, mas a manteve inabilitada por ter deixado de cumprir com cláusula do instrumento convocatório, decisão esta ratificada pelo Prefeito Municipal. Todos os documentos relativos a esta licitação estão disponíveis no portal do município, através do link <https://cajazeiras.pb.gov.br/licitacaoista.php?id=11559> Nova sessão para abertura das propostas será realizada em 26 de novembro de 2020, às 9h30min na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada em Av. Joca Claudino, S/N, Bairro Tancredo Neves, Cajazeiras-PB, CEP 58.900-000.

Cajazeiras, 23 de novembro de 2020.
ANA THERESA ROCHA GONÇALVES
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 16.699/2020

A Secretaria Municipal de Saúde do município de Campina Grande, com sede na Av. Assis Chateaubriand, 1376, Bairro da Liberdade, cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba, torna público para conhecimento dos interessados, a data de Acolhimento e Abertura das Propostas de Preços do PREGÃO Eletrônico nº 16.699/2020, cujo objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE SAÚDE (UBSFS), HOSPITAIS, CAP'S, SAE, CER, JUDICIAL CEREST, CERAST e ZONOSSES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB NO PERÍODO DE 12 MESES. O Edital e anexos se encontram disponíveis para retirada gratuita no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br. ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO. Data de abertura das propostas: 09/12/2020, às 09h30min - Horário de Brasília. Data do PREGÃO e horário de disputa: 09/12/2020, às 09h30min - Horário de Brasília. Local: www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitações, pelo telefone (83) 3331-1060, no horário de 07h00min as 13h00min (horário local - Campina Grande), de segunda a sexta-feira, ou pelo e-mail: licitacaosaudepmcg@hotmail.com.

ANGELA MARIA BARBOSA DE ARAÚJO
Pregoeira

AVISO DE ADESAO À DE REGISTRO DE PREÇOS

ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2.03.006/2019(PREGÃO PRESENCIAL Nº 2.03.006/2019/SEAD/PM/CAMPINA GRANDE-PB)

Objeto do presente Termo é a adesão a Ata de registro de preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, respeitada os termos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2.03.006/2019/SEAD/PM/CAMPINA GRANDE-PB, tudo em conformidade ao que preceitua o artigo 22º, § 1º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

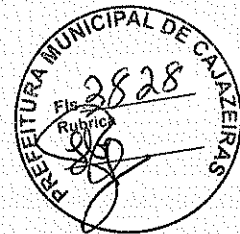
Com base nas informações constantes do Processo em referência, através de Adesão a ATA REGISTRO DE PREÇOS do referido PREGÃO Presencial, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posterior e competente parecer jurídico, Torna pública a Adesão ao objeto, em favor da empresa: TECMIX TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS ETELI CNPJ: 05.301.712/0001-64; no valor global de R\$ 150.518,24 (CENTO E CINQUENTA MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS); FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10 302 1010 2104 - ELEM. DESPESA: 3390-39. RECURSOS: 1214 E 1211.

FILIPÉ ARAUJO REUL
Secretário de Saúde





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA

CONCORRÊNCIA N°. 00001/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 200513CR00001

ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME:
Prefeitura Municipal de Cajazeiras

OBJETO:

Contratação de empresa para execução dos serviços implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais (ADUTORA DE ENGENHEIRO ÁVIDOS) no município de Cajazeiras- PB; CONVÊNIO FUNASA N° CV 6374/17; / PROPOSTA N°: 103111/2017.

TERMO DE ENCERRAMENTO - VOLUME 06

Neste ato encerra-se o 6° volume dos autos do Processo Administrativo n° 200513CR00001, tendo como assunto a Concorrência n° 00001/2020 em epígrafe; iniciando no n° 3129, em decorrência do encerramento do 5° volume, e findando no n° 3828, esta folha.

Responsável